



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANÁ.

MEDIDA DE URGÊNCIA

POSTO BRASÍLIA DE COLORADO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 78.929.213/0001-90, com sede à Avenida Paraná, 1369, centro, Colorado, Estado do Paraná, CEP 86.690-000, e **CONVENIÊNCIA BRASÍLIA LTDA. – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 23.388.338/0001-68, com sede à Avenida Paraná, 1369, sala 01, centro, Colorado, Estado do Paraná, CEP 86.690-000, consoante contratos sociais em anexo, por intermédio de seus advogados legalmente constituídos *in fine* assinados, com escritório profissional a Av. Duque de Caxias, 882 - 8º Andar - sala 810 - Novo Centro, CEP 87.020-025, Maringá/PR, endereço eletrônico: prazos@fadvempresarial.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamentos na Lei nº. 11.101/2005, para requerer

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeiro, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. PRELIMINARMENTE

I.1. DO LITISCONSÓRIO ATIVO – GRUPO ECONÔMICO

As empresas requerentes integram o mesmo grupo econômico, eis que atuam de forma sistêmica, com o mesmo centro diretivo e com relação de interdependência entre elas.

Veja que a **POSTO BRASÍLIA** é a controladora da empresa **CONVENIÊNCIA BRASÍLIA LTDA. – ME**, tanto é que a referida loja de conveniência está inserida dentro do estabelecimento do Posto prestando serviços exclusivamente para a Posto. Assim está intimamente envolvida no ciclo operacional do posto, sendo que deixa de ter atividade sem o Posto Brazilian.





A formação de litisconsórcio ativo em sede de recuperação judicial é matéria pacífica na jurisprudência, vejamos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **Formação inicial de litisconsórcio ativo – Possibilidade** – Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos previstos na Lei de Recuperações Judiciais e Falências, dentre os quais as normas que tratam do litisconsórcio – Grupo empresarial que, assumidamente é "composto, basicamente, de duas grandes estruturas: o braço Renuka do Brasil, localizado em São Paulo, e o braço Renuka Vale do Ivaí, localizado no Paraná" – Necessidade de respeito à autonomia patrimonial e negocial de cada frente de atividade – Determinação, em sede liminar, para apresentação de planos de recuperação judicial distintos, para que eles sejam analisados separadamente por seus respectivos credores – Medida que já foi cumprida, tendo os planos sido homologados pelo D. Juízo a quo - Decisão que declara a nulidade da cláusula de vencimento antecipado - Em relação aos contratos e às obrigações submetidas ao pedido de recuperação judicial, a medida é inócua, uma vez que todos os créditos das recuperandas - ainda que não vencidos ao tempo do pedido de recuperação judicial - estarão sujeitos ao processo e ao plano de recuperação; Já em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, tem-se que o juízo que preside a recuperação judicial não tem competência para deliberar sobre cláusulas contratuais de contrato não submetido à recuperação - Recuperandas pretendem a fixação da competência do juízo da recuperação judicial "como único competente para tratar de questões patrimoniais do Grupo Renuka" – Pronunciamento do D. Juízo a quo de que "a competência para autorizar medidas de cunho patrimonial, que tenham impacto nas atividades da recuperanda, é do juízo da recuperação judicial" – Inexistência de juízo universal em procedimento de recuperação judicial e também de hierarquia entre os juízos das execuções e o juízo da recuperação – Decisão parcialmente reformada – Recurso provido, em parte.
(TJ. SP. 2262697-20.2015.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência Relator(a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 28/11/2016; Data de registro: 30/11/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. Considerando que as sociedades empresárias devedoras formem grupo econômico de fato, **tenham administração comum e sede nesta Capital, não há óbice legal para o processamento conjunto da recuperação judicial.** RECURSO PROVIDO. POR MAIORIA. (TJRS, Agravo de Instrumento n. 70049024144, Quinta Câmara Cível, rel. Des. Gelson Rolim Stocker, j. 25.07.2012)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO





MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. **LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS.** MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU.

O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**" (TJRJ, Agravo de Instrumento n. 0049722-47.2013.8.19.0000, Oitava Câmara Cível, rel. Des. Flávia Romano de Rezende, j. 04.02.2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. [...] GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. [...] III - A **formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico** (de fato ou de direito) [...]" (TJGO, Agravo de Instrumento n. 5967-83.2012.8.09.0000, Primeira Câmara Cível, rel. Des. Roberto Horácio de Rezende, j. 12.06.2012)

Diante disso, tem-se a formação de litisconsórcio ativo nos presentes autos, motivo pelo qual pugna pelo recebimento e processamento da recuperação judicial das empresas em questão.

I.2. DO JUÍZO COMPETENTE PARA A AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.101/2005, tem-se que:

Art. 3. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do **local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Conforme se vê da certidão simplificada da Junta Comercial do Paraná acostada aos autos, acompanhada das alterações contratuais respectivas, a empresa está sediada na Comarca de Colorado, Estado do Paraná, onde concentra todo seu poder de produção

Nesse sentido é jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE FALÊNCIA. ART.3º, DA LEI 11.101/2005. JUÍZO LOCALIZADO NA COMARCA DO PRINCIPAL





ESTABELECIMENTO. PONTO DE VISTA ECONÔMICO. O juízo competente para o processamento do pedido falimentar é o localizado na comarca do principal estabelecimento do devedor do ponto de vista econômico, entendido este, no presente caso, como onde há o maior volume de negócios da empresa. Conflito de Competência procedente.

(TJPR - 18ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1560521-3 - Guaratuba - Rel.: Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - - J. 19.10.2016) (grifamos)

Diante disso, este é o Juízo competente para o deferimento e processamento da recuperação judicial aqui requerida, nos termos do artigo 3º, da Lei nº. 11.101/2005.

II. DOS FATOS

A empresa Requerente foi constituída em 1985, fundada por Natalino Bergamaschi, Sebastião Henrique Bergamasco e Sergio Marini, por tanto estando ativa a cerca de 32 (trinta e dois) anos, destinada ao comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes.

Porém, a história do referido posto, já data de muito antes, sendo que o mesmo se situa nas localidades de Colorado no estado do Paraná desde 1957, data esta de fundação por Paulo Damico, quais após alguns anos foi adquirido por Vergílio Lesse.

Adiante, como demonstrado anteriormente, em 1985 emergia para a sociedade de Colorado o embrião do que se tornaria o posto mais tradicional da região, do qual dentre outros, o atual sócio Sergio Marini constituiu a atual empresa.

Olhando para a história da empresa, facilmente percebemos a importância do posto para a região de Colorado/PR, não por menos, a cidade tem forte ligação com transportes de carga, muito por conta da forte referência que se tornou para os caminhoneiros de passagem pela região ou residentes do município.





Destaca-se, que nesse trajeto de 32 (trinta e dois) anos, a sociedade se desfez, permanecendo o Sr. Sergio Marini a frente dos negócios, mantendo ativa a empresa até os tempos atuais, tornando um Posto de referência e tradição na cidade e região, bem como para muitos viajantes, o que demonstra a importância da empresa no ramo de combustíveis.

Ainda no que tange a tradição do posto para a região em que está situado, é possível observar que nos últimos 27 (vinte e sete) anos consecutivos, é rezada a missa dos caminhoneiros nas dependências do posto. Nessas ocasiões o posto fica lotado de motoristas e pessoas de toda a comunidade acompanham a missa especial. Práticas como esta ajudam a materializar toda a importância do posto para região, que ano após ano se solidifica como parte da história da cidade de Colorado/PR.



Ademais a empresa sempre se pautou por atender todas as normas de segurança e ambientais, sendo quem que 2015/2016 promoveu inúmeros ajustes, reformas e melhorias no Posto, por conta de exigências do IAP, atendendo assim todas as normas e legislações pertinentes para o exercício de sua atividade.

Só que para poder fazer a reformas (exigências do IAP), as Requerentes tiveram que recorrer a diversos empréstimos, o que acabou lhe gerado grande impacto em seu fluxo de caixa, com elevado custo financeiro, subtraído com isso o capital de giro da empresa.

Ocorre que tais exigências e reformas implantadas, vieram num momento de crise nacional, crise política e econômica financeira, da qual as Requerentes não estão isentas, sendo que o seu setor também passa por um momento de crise.

Veja que a crise nacional vem abalando inúmeras empresas de diversos ramos e setores, com isso gerou um efeito cascata, fazendo com que diversos clientes (transportadores, caminhoneiros, indústrias, etc.) diminuíssem ou paralisassem suas atividades, o que ocasionou uma queda brusca no faturamento e ainda uma grande inadimplência.





A situação difícil se alarmou no mercado, isso porque parceiros econômicos (clientes) passam por dificuldades, como por exemplo o Frigorífico VPR do Brasil que fechou as portas, deixando um prejuízo grande as Requerentes.

Outras empresas que também tinham parceria de abastecidas com o Posto, passaram a não mais abastecer e outras passaram a inadimplir com as obrigações.

Além do mais, a Requerente detinha a bandeira da marca Ipiranga, mas está, também se valendo de uma política comercial com imposição de elevada carga de deveres e obrigações as Requerentes, diga-se abusiva, e arbitrária, tirou toda a competitividade do posto frente a concorrência e esmagou sua margem de lucro, torando inviável a continuidade da marca, o obrigando a rescisão contratual.

Entretanto, mesmo com todos esses percalços, as Requerentes enaltecem que diante destes **60 anos de existência do Posto na cidade de Colorado**, onde está localizado, ou, ainda que se considere somente os 32 anos da atual sociedade, as Requerentes sempre preconizaram pelo bom atendimento dos clientes que por ali passaram, criando assim um nome, sendo uma referência no fornecimento de combustíveis e produtos afins na cidade.

E, que não se perca de vista que são inúmeros veículos em circulação, os quais dependem de serem abastecidos para poderem continuar circulando, sendo que a demanda existe, ainda mais para um Posto de tradição na cidade, que tem certa fidelidade de clientes.

Assim sendo, a Requerente tem um importante papel na história da região de Colorado/PR. Ocorre que atualmente vem enfrentando sérias dificuldades financeiras, precisando assim do apoio do Estado, Poder Judiciário, Sociedade e credores para ultrapassar por essa momentânea crise financeira que tem embaraçado a continuidade da sua atividade empresarial.

Diante disso, não restou alternativa senão pleitear a tutela jurisdicional, a fim de se buscar a recuperação judicial da empresa, visando dar viabilidade a continuidade de suas atividades, reestabelecendo assim a sua ordem econômica financeira, o que se faz pelos fundamentos que seguem.

III. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

III. I. REQUISITO PREVISTO NO ART. 48, *caput*, DA LEI Nº. 11.101/2005

Nos termos do artigo 48, *caput* da Lei n. 11.101/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, **exerça regularmente suas atividades há mais**





de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (grifo nosso)

Excelência, a Requerente foi regularmente constituída em **1985** e desde então desenvolve regulamente suas atividades, atuando e fomentando o mercado há cerca de **32 (trinta) anos**, conforme demonstra a documentação anexa, preenchendo assim o requisito subjetivo previsto no disposto no art. 48, caput, da LRF, pois exerce suas atividades há mais de 2 (dois) anos.

III.II. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 48, INCISOS I, II, III e IV DA LEI Nº. 11.101/2005

Uma vez demonstrado o exercício da atividade empresarial por longo período de tempo, cabe comprovar a presença dos demais requisitos autorizadores previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 48 da LRF, que prevê o seguinte:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Conforme se depreende das certidões judiciais anexas, a Requerente jamais teve sua falência decretada ou obteve concessão de recuperação judicial (art. 48, I e II, da LRF).

As certidões comprovam, ainda, que a Requerente não obteve a concessão de recuperação judicial com base no plano especial contido na Seção V da Lei nº. 11.101/2005, que trata do plano de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte (art. 48, inciso III, da LRF).

Por fim, jamais foi condenada por qualquer crime previsto na Lei nº. 11.101/2005, bem como declara a integridade de seus sócios que, conforme certidões de antecedentes anexas, jamais foram condenados por qualquer crime falimentar, ficando atendido todos os requisitos (art. 48, inciso IV, da LRF).

Diante disso, verifica-se que a Requerente preenche os requisitos legalmente exigidos pela lei de regência para pleitear a recuperação, o que desde logo se requer, pelos fundamentos aqui expostos.





III.III. REQUISITO PREVISTO NO ART. 51, INCISO I, DA LEI Nº. 11.101/2005 - DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E AS RAZÕES DA CRISE.

Nos termos do artigo 51, inciso I da lei de regência, deverá a parte expor as **causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise financeira**, o que se verá a seguir.

Como é público e notório, nosso país passa por uma forte crise política/econômica/financeira que tem abalado a economia brasileira, desde o seu início, nos primeiros meses de 2014, até a atualidade, e que vem sendo agravada com a crise política instaurada, gerando baixo crescimento, alto índice de desempregos, altos índices de inflação, o que vem agravando todos os setores do país.

TRATANDO PRIMEIRAMENTE DE FATORES MACROECONÔMICOS, um dos sintomas da crise é a forte recessão econômica. É a pior recessão desde os anos 1930, havendo recuo no Produto Interno Bruto (PIB) por mais de um ano consecutivo. A economia contraiu-se por cerca de 4,5% até o final de 2015. Em setembro de 2016, a taxa de desemprego chegava a 11,8%, atingindo 12 milhões de brasileiros.

Não obstante, a crise neste dado momento, afeta também os postos de combustíveis, como em matéria veiculada no site do "g1.com" de Minas Gerais, no dia 02.09.2016, em que destacou:

"Gastos com transporte correspondem a 15% do orçamento de uma família, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em tempos de economia, há mudanças nas rotinas e isso acaba afetando os postos de combustíveis. **De acordo com a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (Jucemg), de janeiro de 2015 a julho deste ano, foram fechados sete postos em Uberlândia.** Números da Agência Nacional do Petróleo mostram que empresários estão bem mais cautelosos para investir nesse ramo. Segundo dados, em Minas Gerais, no ano passado foram abertos 167 postos. **Já em 2016, até agora, foram 84**"¹ (Grifo Nosso).

Destaca-se outra reportagem veiculada no site dos sindicatos do comércio varejista de derivados do petróleo – SINDIPETRO, no qual relatou que 14 postos foram fechados por conta da crise:

"Com crise 14 postos de gasolina fecharam na Capital", diz diretor do Sinpetro Midiamax Mariana Anjos e Catarine Sturza Auto Posto Barão do Litoral, na Enseada, em Guarujá, foi fechado ontem 25/05/2016 – Ocorreu na tarde de terça-feira (24) mais uma oitiva da CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) dos Combustíveis, que

¹ <http://g1.globo.com/minas-gerais/triangulo-mineiro/noticia/2016/09/crise-afeta-faturamento-dos-postos-de-combustiveis-em-uberlandia.html>





investiga o por que da diferença de preço entre os postos de Campo Grande e do interior do Estado. Na ocasião, um dos depoentes é o diretor do Sinpetro (Sindicato dos Postos de Combustíveis de Mato Grosso Do Sul). Ele enfatizou que as dificuldades no números de vendas estão tão graves que 14 postos já foram fechados na Capital. "São 602 postos em Mato Grosso do Sul, sendo 160 em Campo Grande e hoje existem 14 postos fechados na Capital e o que mais nos preocupa é que daqui uns dias terá mais. Nós revendedores estamos com dificuldades financeiras. É muito fácil comprar posto na Capital e atualmente 80% estão a venda. Infelizmente a crise se aprofundou nos últimos 20 meses", disse Valmir Faleiros. Também de acordo com o diretor, que é proprietário de 10 postos em Campo Grande e um em Dourados, os donos estão ficando cada vez mais sem lucro. "A gente tem que colocar um preço menor por que senão não vende. Nossa margem de lucro hoje é de 6%. Hoje digo que estou há quase um ano trabalhado com margem negativa. A diferença de preço é de até R\$0,12 centavos no litro da gasolina da Capital pra Dourados e por essa diferença vendo pelo preço base", disse o diretor Com relação ao objetivo da CPI, diretor afirma ser difícil de descobrir. "Há dificuldade em descobrir o por que dos preços tão baixos em Campo Grande. Se há adulteração não sei, mas pode ter. O posto que mais vende hoje é o da Afonso Pena com a 13 de maio. Eu já ouvi dizer que eles vendem 1 milhão de litros por mês. Nos meus 10 postos é uma média de 180 mil litros por mês".

<http://sindipetro.com.br/site/com-crise-14-postos-de-gasolina-fecharam-na-capital-diz-diretor-do-sinpetro/>

Em outra matéria assinada pelo site do "g1.com", destacou-se novamente a crise que impactou diretamente no consumo e por consequência significou queda na venda de combustíveis (matéria veiculada no dia 17.07.2016):

"A venda de combustíveis no país caiu 4,4% entre janeiro e maio, em comparação com o mesmo período do ano passado, segundo dados da Agência Nacional de Petróleo (ANP). **A explicação, segundo os economistas, é a diminuição do poder de compra das famílias, provocada pela inflação e alta das demissões.**

"Tenho evitado ficar rodando com o carro. Por exemplo, se eu tiver uma coisa para fazer hoje, deixo para fazer duas coisas de uma vez só amanhã. Serviço de banco, essas coisas, faço tudo em um dia só para não gastar demais", conta o marceneiro Lázaro Odari Achiti.

A estratégia também é usada pelo motoboy Marcos Aurélio Alves, afirmando que antes de ligar a moto sempre calcula o trajeto mais rápido e com menor fluxo de veículos, para evitar paradas e troca de marchas, que acabam consumindo mais combustível"² (grifo nosso).

Por vezes, o mercado de combustíveis nos últimos anos tem demonstrado severa instabilidade em 2016, por vezes a Petrobras nos últimos anos, com as diversas políticas que

² <http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2016/07/crise-economica-reduz-gastos-e-venda-de-combustiveis-cai-44-em-5-meses.html>





tem adotado, até mesmo para escapar da crise institucional e econômica que passa, tem feito severos ajustes no preço dos combustíveis, como o realizado em abril de 2017:

“A Petrobras anunciou que vai aumentar a partir desta sexta-feira (21) o preço da gasolina em 2,2%, na média, e do diesel em 4,3% nas refinarias. Nos postos de combustíveis, a decisão sobre o repasse dos preços é dos comerciantes.

‘Se o ajuste feito hoje for integralmente repassado e não houver alterações nas demais parcelas que compõem o preço ao consumidor final, o diesel pode subir 2,9% ou cerca de R\$ 0,09 por litro, em média, e a gasolina, 1,2% ou R\$ 0,04 por litro, em média’, estimou a estatal”³.

Alterações como a mencionada acima, tem feito com que os consumidores repensem estratégias quanto a utilização de veículos e adotem meios alternativos de transportes o que conseqüente gera a redução de faturamentos dos Postos de Combustíveis de forma geral.

Outro fator que tem afetado diretamente os Postos de maneira geral, é o desaquecimento do mercado automotivo. Em números, resta demonstrado a queda, como em matéria veiculada na “exame.com”:

“Quase 1,7 milhão de carros novos foram vendidos em 2016. **O número parece grande, mas na verdade representa uma queda de 20,5% em relação a 2015.**

No ano passado, as vendas voltaram aos níveis de 2006. Planos de demissões voluntárias, fechamento de fábricas e layoffs marcaram o período no mercado automotivo, abalado pela crise econômica e queda no consumo”⁴.

Por óbvio, os veículos fazem parte da “cadeia econômica” dos Postos de Combustíveis e menos veículos rodando, significa redução no consumo dos produtos dessa natureza.

Sem distanciar muito da realidade econômica dos postos da região, destaca-se que dois Postos de Combustíveis da cidade de Colorado/PR já fecharam este ano sendo: (i) “Posto A Jato”; e (ii) “Posto Zé do Laço”, sucumbiu aos momentos de adversidade do mercado.

Superado os aspectos macroeconômicos, **A ANÁLISE RECAI DIANTE DOS ASPECTOS MICROECONÔMICOS.**

Dado todos os aspectos macroeconômicos listados anteriormente, acabaram por prejudicar diretamente o fluxo de caixa das Requerentes. Nessa toada, de instabilidade do mercado nacional, diversas empresas optaram por encerrar as atividades, ou tiveram a situação econômica prejudicada severamente.

³ <http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/petrobras-decide-aumentar-preco-da-gasolina-e-do-diesel.ghtml>

⁴ <http://exame.abril.com.br/negocios/a-trajetoria-do-mercado-automotivo-em-2016-em-numeros/>

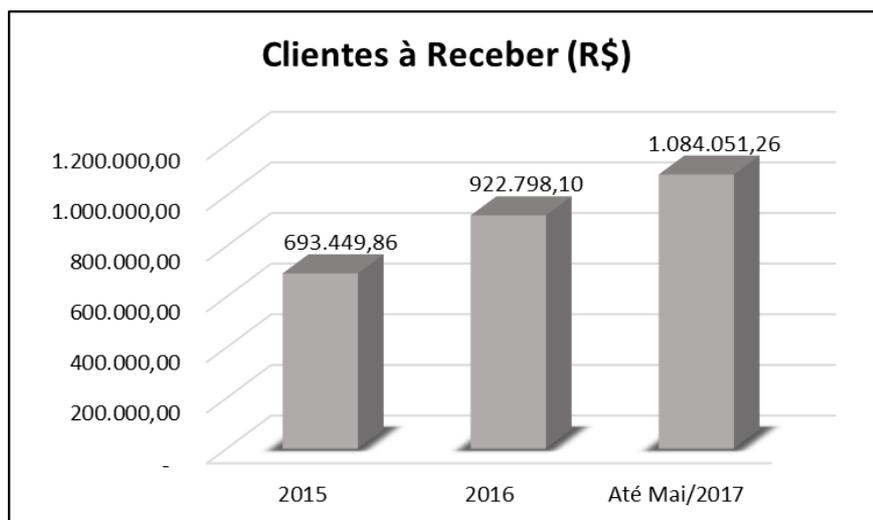




Fruto da dificuldade econômica vivenciada, é o conseqüente aumento da inadimplência de clientes que fomentam as Receitas do Posto Brasília, do qual listamos abaixo:

- BR Frango e seus funcionários;
- Carga Sul (empresa agregada a BR Frango);
- Colombo & Colombo (empresa também agregada a BR Frango);
- Frigorífico VPR Brasil;
- Agregados de caminhão de boiadeiros;
- Prefeitura municipal de Paranacity/PR.

As empresas citadas acima faziam parte do bojo de clientes fiéis das Requerentes, da qual com a crise econômica vivenciada, tiveram que lidar com outra realidade, até mesmo com os clientes já fidelizados, tamanha a inadimplência. Os números demonstram a dura realidade:



Veja Excelência, que até maio deste ano, a inadimplência já beirava o valor de R\$ 1,1 Milhão, o que representa um aumento de 36% (trinta e seis por cento) no índice.

Se já não bastasse tal circunstância, o Posto Brasília nos últimos anos perdeu diversas licitações, isso decorre das relações que detém junto a Ipiranga, que fazem com que o posto trabalhe com margem de lucro inferior à do mercado atual (carteiras brancas), refletindo diretamente no preço do combustível, o que faz com os produtos dos concorrentes entrem com preço mais competitivo no mercado.

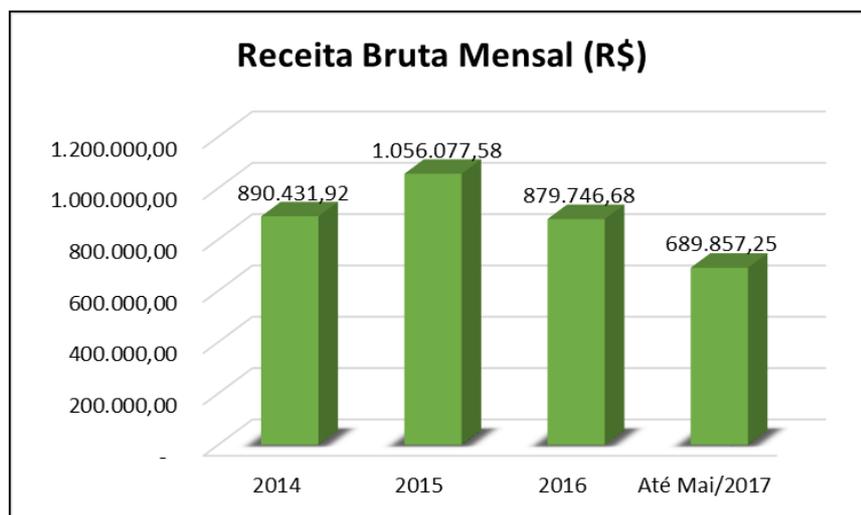
A diferença se funda no preço de compra praticado entre as bandeiras, atualmente o Posto Brasília tem captado combustível com uma média de R\$ 0,20 centavos o litro acima do que tem conseguido os postos com bandeira branca. Não obstante, esta diferença tem



influenciado diretamente na margem de lucro da empresa, visto que o referido valor seria a “sobra de caixa” no final do período.

Não bastasse o exposto, o desaquecimento do mercado que envolve fatores como: (i) A alta dos combustíveis; e (ii) A diminuição de utilização de veículos automotivos; tem feito com que o Posto tenha redução do faturamento, ano após ano.

Em 2015 as vendas mensais de combustíveis chegaram até 500.000 (quinhentos mil) litros. Atualmente destaca-se que faturam em torno de 180.000 (cento e oitenta mil) a 230.000 (duzentos e trinta mil) litros mensais, e os impactos já começam a serem sentidos nos números:



A situação tem se agravado de tal forma, que a média de faturamento do Posto Brasília está abaixo dos valores apurados em anos anteriores, em comparação com o ano de 2015 (maior média dos últimos anos), foi 34,68% (trinta e quatro vírgula sessenta e oito por cento) menor até o mês de maio deste ano.

Além da evidente queda da Receita, no último ano o IAP passou a intensificar as vistorias, bem como aumentou as exigências para prover o licenciamento aos postos de combustíveis, o que gerou demasiado custo a empresa, não por menos, são diversas as exigências feitas pelo Instituto, das quais destacamos abaixo os presentes na Resolução nº 032/2016:

REQUISITOS – Entre os requisitos exigidos está a implantação de tanques de paredes duplas e processo de proteção e controles necessários aos postos. Além disso, o laboratório responsável pela execução e emissão de laudos de amostras retiradas de fontes de poluição ambiental deverá ter o Certificado de Cadastramento de laboratório de Ensaios Ambientais concedido pelo IAP. Ainda de acordo com a resolução fica proibida a infiltração direta no solo de efluentes provenientes de águas de lavagem de veículos e do setor de abastecimento, mesmo que tratadas.



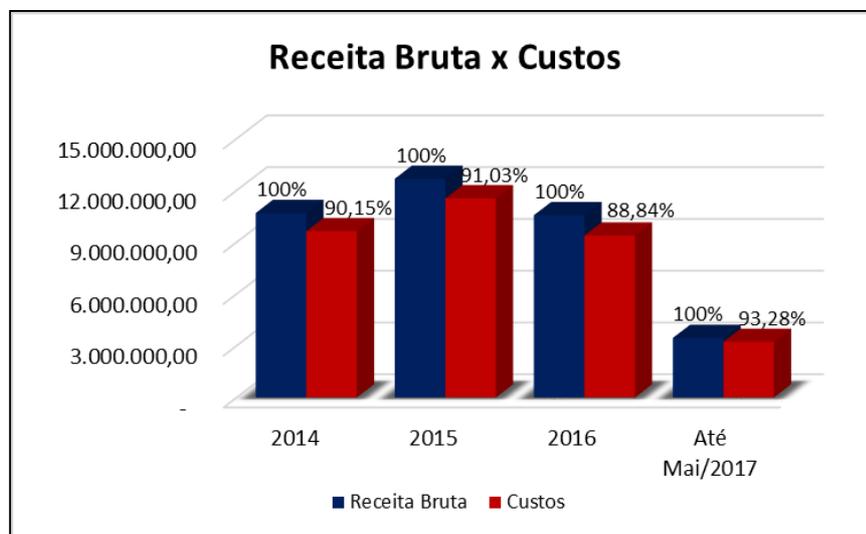


Fica proibido o lançamento de efluentes líquidos, direta ou indiretamente em corpos hídricos superficiais como mananciais de abastecimento público. Os postos deverão realizar o automonitoramento dos efluentes líquidos de acordo com a portaria 256/2013 do IAP.

Além dos requisitos anteriormente expostos, o IAP exigiu ainda:

- Localizar-se a uma distância superior a 100 (cem) metros da divisa com outros imóveis, medida a partir dos elementos notáveis mais próximos (tanques, bombas, filtros, descarga à distância e respiros) de: escolas, creches, hospitais, postos de saúde, asilos e poços de captação de águas subterrâneas para abastecimento público, salvo legislação específica mais restritiva.
- Localizar-se a uma distância de no mínimo 15 (quinze) metros da divisa com outros imóveis, medida a partir dos elementos notáveis mais próximos (tanques, bombas, filtros, descarga à distância e respiros), salvo legislação específica mais restritiva.
- Localizar-se a uma distância mínima de 1.000 (mil) metros da divisa com outros imóveis a partir dos elementos notáveis mais próximos (tanques, bombas, filtros, descarga à distância e respiros) do ponto de captação de água de corpos hídricos superficiais para abastecimento público, salvo legislação específica mais restritiva.
- Localizar-se fora de áreas úmidas, atendendo à Resolução IBAMA/SEMA/IAP nº 005 de 28 de março de 2008, ou as que vierem a substituí-la, ou ainda áreas urbanas sujeitas a inundações por corpos hídricos superficiais.

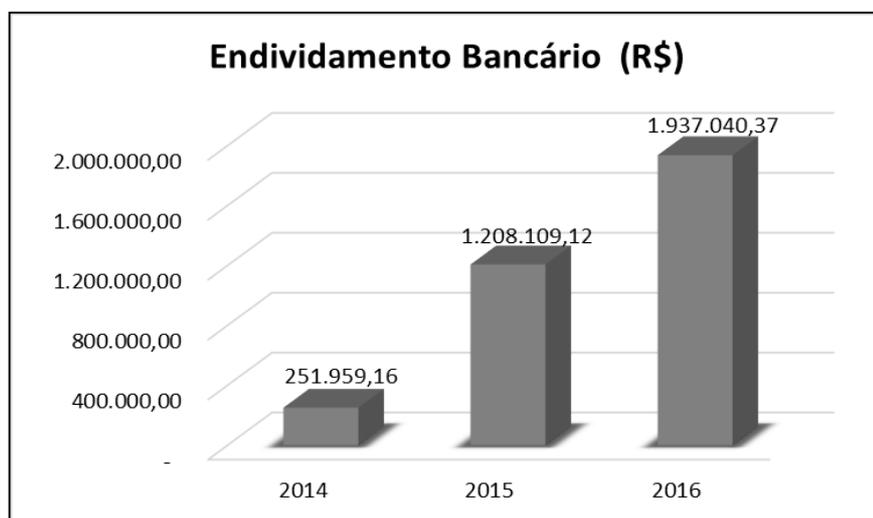
Atrelado a essa situação, emanam ainda diversas exigências junto a Ipiranga na questão estrutural tanto do posto, quanto da loja de conveniência, o que reflete em aumento dos Custos da atividade, uma análise isolada das demonstrações contábeis da Requerente, demonstram a dificuldade em comento:





A crise atualmente instalada no Posto Brasília, se inicia pelo alarmante índice de incidência dos Custos sobre o Faturamento da empresa, do qual neste ano já chega a 93,28% (noventa e três vírgula vinte e oito por cento), e ainda pela baixa margem trabalhada junto aos produtos da Ipiranga.

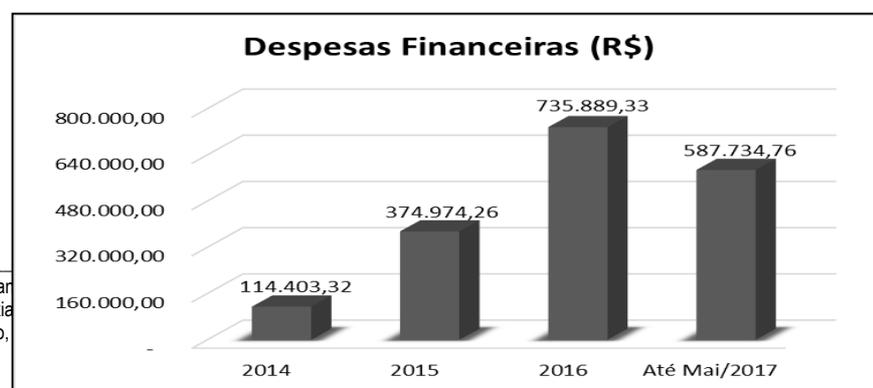
As exigências feitas pelo IAP e pela própria Ipiranga, para exercício da atividade e uso da marca demandam em grande custo para a empresa, que como narrado já tem tido problemas quanto a queda das Receitas, o que gera um evidente arrefecimento do Capital de Giro da empresa, obrigando-a a captar recursos junto a terceiros (Instituições Financeiras) a curto prazo, o que fez com que Endividamento Bancário disparasse no ano passado:



Excelência, da comparação do endividamento de 2015 com o de 2016, temos que sofreu aumento de 37,63% (trinta e sete vírgula sessenta e três por cento), **e não é só, em 2017 os números continuam a crescer.** Veja que foram classificados R\$ 2.897.595,76 (dois milhões, oitocentos e noventa e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), que corresponde a um aumento de 33,15% (trinta e três vírgula quinze por cento) do endividamento bancário.

Arelado as exposições feitas, o aumento endividamento bancário de forma acentuada tem refletido diretamente nos resultados da empresa. Isso porque o aumento das Despesas Financeiras (Juros, correção, entre outros) elevou-se excessivamente e nesse ano tem chego a níveis absolutamente inviáveis para a empresa.

ejamos o gráfico:



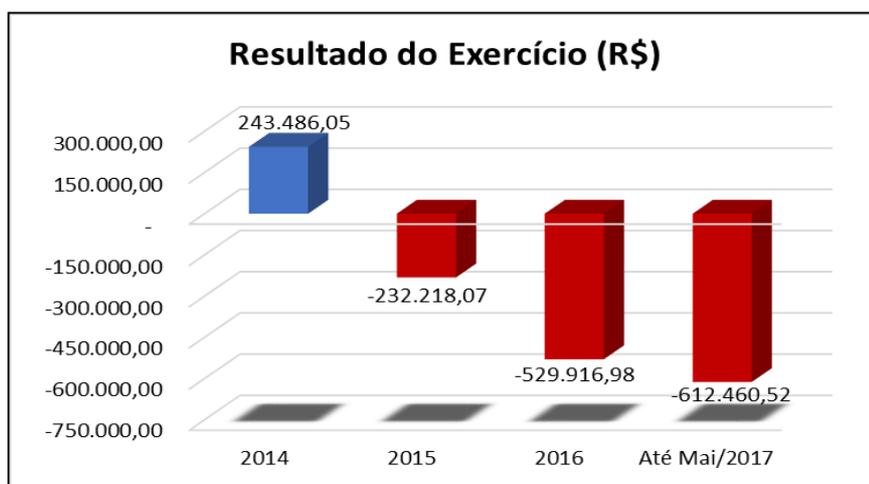


Excelência, a Despesa Financeira em apenas 5 meses do ano de 2017, já superou os níveis de 2014 e 2015, e está perto de superar os obtidos em 2016, números estes que demonstram que a falta de capital de giro, capitalizada principalmente pelo alto endividamento junto a reformas estruturais e baixa margem de lucro, tem sufocado a Requerente.

Lógico é, que diante de todas as exigências de reformas estruturais, bem como a baixa margem trabalhada sobre os produtos comercializados no posto e na loja de conveniência, somado a alta inadimplência, o empréstimo acabou se tornando uma dependência para a sobrevivência das requerentes, do qual a única forma de manter o funcionamento das empresas foi mediante o ingresso desses recursos.

As dificuldades de mercado, acrescidas de alto nível de endividamento, tem comprometido as Receitas e evidentemente dizimou os lucros, o que vem dificultando, por conseguinte a administração das Requerentes.

Diante de todas essas condições, o momento de crise fica demonstrado quando deparamos com o Resultado da empresa ao final dos períodos:



Assim, há diversos fatores que estão agravando a crise financeira das empresas requerentes, tais como a queda de Receita por conta de fatores mercadológicos (macroeconômicos), a baixa margem nas operações com os produtos da marca Ipiranga, a alta





inadimplência e as reformas (inesperadas) na infraestrutura do posto para atender as exigências de diversos órgãos em especial o IAP, que fizeram com que a empresa recorresse a capital de terceiros, que por vezes vão inviabilizando severamente os resultados e acarretando prejuízos.

Entretanto, o momento de crise é temporário, e as Requerente precisam superar e este cenário com a empresa “viva”. Para isso, é necessário que as dívidas junto às instituições financeiras, fomento e fornecedores, enfim, credores em geral, sejam alongadas, para que as Requerentes possam recompor seu capital de giro e sua capacidade de pagamento, sendo essa a finalidade da recuperação judicial ora pleiteada.

Vários fatores têm efetivamente comprometido o fluxo de caixa das Requerentes, dentre eles, os juros e encargos financeiros que nos últimos anos vêm se elevando e comprometendo o resultado das empresas, o baixo índice obtido na margem da Receita em comparação com os Custos. Porém, as empresas são viáveis operacionalmente, bastando de prazo (prazo este que a benesse da Recuperação Judicial proporciona) para soerguer-se no mercado.

Isso demonstra a delicada situação econômico-financeira que a requerente se encontra e justifica a necessidade neste momento de um processo de Recuperação Judicial, a fim de possibilitar a continuidade da atividade empresarial, mantendo os empregos diretos e indiretos gerados, mantendo as relações contratuais assumidas e adimplindo-as de uma forma que seja possível a reestruturação das empresas, eliminando o risco da requerente ter suas atividades comprometidas em pouco tempo, pelo arrefecimento do capital de giro.

Assim, a empresa precisa com urgência de uma reestruturação operacional, bem como reduzir as taxas de juros e alongar os prazos para pagamento, sob pena de não conseguir honrar com as suas dívidas e chegar a completa situação de insolvência, o que justifica a necessidade de uma Recuperação Judicial, a fim de organizar os seus fluxos de caixa e viabilizar a sua rentabilidade, conseguindo ultrapassar a situação momentânea de crise.

A situação de crise, embora passageira, não é mais segredo. As Requerentes já têm sentido os reflexos da falta de capital de giro, bem como os reflexos de ter boa parte de sua atividade financiada com capital de terceiros e a alta dos custos com produtos comercializados dos quais não detém os preços mais competitivos do mercado. Fatores como este que influenciaram no agravamento da situação econômico-financeiro das empresas requerentes.

O que se busca é reduzir o custo financeiro, reorganizar a estrutura operacional do Posto e elevar o prazo para pagamento em valor que seja possível cumprir com as obrigações assumidas junto a fornecedores e principalmente junto as Instituições Financeiras, que tem atacado severamente a empresa Requerente, em especial nas Despesas Financeiras.





Excelência, é preciso urgentemente de uma reprogramação de pagamentos e novações de dívidas junto aos seus credores, uma vez que no atual cenário, os custos do endividamento acabaram por reduzir a capacidade financeira da empresa. Todavia, acredita-se tratar de crise passageira e o estado de gravidade é momentâneo.

A empresa requerente é totalmente viável.

Desse modo, sem prejuízo da análise técnica dos fatores determinantes da crise, que se dará em melhor profundidade com o plano de recuperação judicial, eis aqui os fatores que levaram a crise econômico-financeira em que se encontram as Requerentes, em que pese os impedimentos descritos, que resultaram na crise, as empresas possuem todas as condições para reverter seu atual cenário, com um plano de reestruturação interna que aumentarão sua participação no mercado, além de realizar corte de custos.

III. IV. DA NECESSIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA POSSIBILIDADE CONCRETA DE SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA.

Excelência, a Requerente acredita na possibilidade de superar a situação de crise financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora de empregos, trabalhos e no interesse dos credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e a sua atividade econômica, em consonância com o que dispõe o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Senão, vejamos.

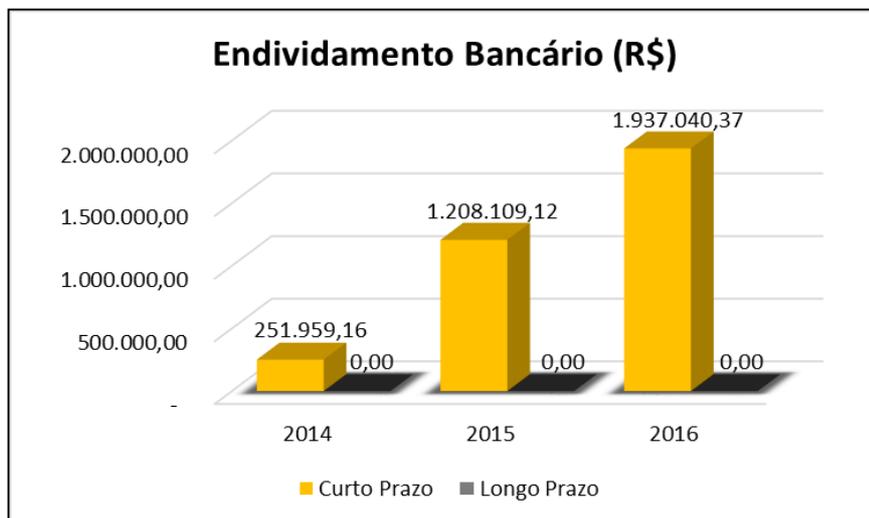
As Requerentes são empresas sólidas no mercado, atuantes há 32 anos, sempre primando pela qualidade e bom atendimento de seus clientes, o que fez construir toda a tradição na região de Colorado/PR.

Como se viu, a empresa está apostando em uma reestruturação operacional e em uma readequação de sua política financeira, para reverter o momento de crise.

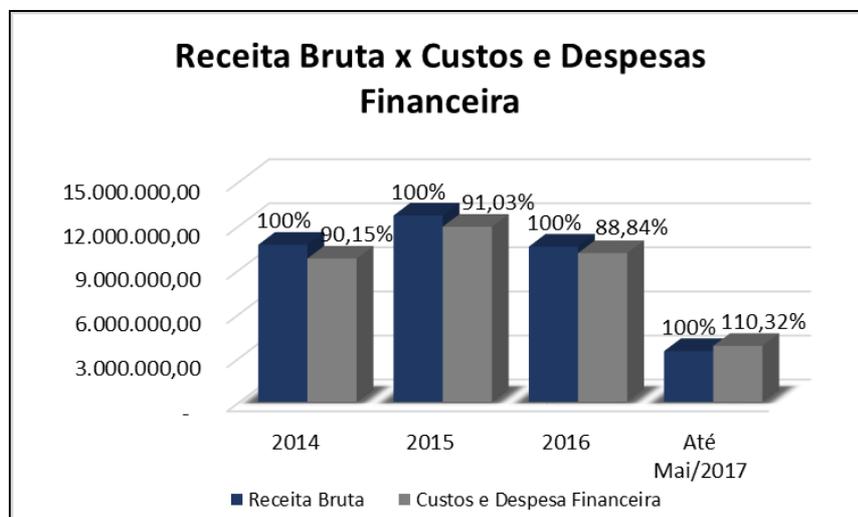
Ademais, os atuais Custos e Despesas Financeiras têm inviabilizado severamente as disponibilidades das empresas. Frise-se que todos os Empréstimos contraídos pelas empresas é de curto prazo, o que significa maior dispêndio dentro do exercício e maior inviabilidade do Fluxo de Caixa.

Vejamos que o Endividamento Curto Prazo até 2016:





Como se vê o gráfico abaixo, o Custo e a Despesa Financeira somadas até maio deste ano já superaram a Receita Bruta do Posto, o que não vinha ocorrendo em anos anteriores:



Por vezes, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, dará o tempo necessário para estabilização das Despesas Financeiras e para readequação dos Custos, bem como o manejo de novas práticas quanto a inadimplência para que este grave problema seja sanado.

A recuperação judicial possibilitará a reestruturação necessárias retomada de capital de giro, dando capacidade para que se busque reestruturar-se a contenção de custos de ordem operacional e financeiro, permitindo o estancamento do endividamento e das despesas, assegurando a manutenção das atividades da Recuperanda.





As empresas são economicamente viáveis. O que tem prejudicado sobremaneira neste cenário é o alto índice de Custos e Despesas Financeiras, com uma queda da Receita Bruta decorrente do momento econômico vivenciado no país, que reduziu o consumo e aumentou a insolvência dos clientes das Requerentes.

Frise-se, as Requerentes podem superar a crise por qual passam, só necessitam de tempo para que ponham em prática diversas medidas para superação da crise, tempo este que a medida ora pleiteada é possível de oferecer

Dentre as medidas a serem adotadas para a superação da crise econômico-financeira, a empresa destaca o alcance de metas de otimização de custos mensais, obtenção de recursos no fluxo de caixa, reestruturação da gestão da empresa e renegociação de dívidas em condições especiais adequando seu pagamento com o fluxo de caixa atual.

Perceba-se que as Requerentes detêm projetos para reestabelecimento de sua "saúde" financeira e detêm grande know-how dentro de sua atividade na região, logo, não há dúvidas de sua capacidade de recuperação.

Assim, as empresas precisam com urgência reduzir as taxas de juros e de um alongamento do prazo de pagamento, sob pena de não conseguir honrar com as suas dívidas e chegar a completa situação de insolvência. Isso justifica a necessidade de uma recuperação judicial, a fim de organizar seus fluxos de caixa, reestruturar-se operacionalmente e viabilizar a rentabilidade, conseguindo ultrapassar a situação momentânea de crise.

O que se busca é de imediato reduzir os custos financeiros e elevar o prazo para pagamento em valor que seja possível cumprir com as obrigações assumidas junto aos seus credores, principalmente as Instituições Financeiras. Concomitantemente, espera-se a longo prazo a reestruturação operacional, estancando custos, melhorando a margem de lucro sobre a venda e adotando políticas mais eficazes para controle da inadimplência.

A alteração dos empréstimos à curto prazo para longo prazo, a redução do custo financeiro, o alongamento das dívidas já existentes, e a reestruturação operacional das empresas até mesmo com novas políticas de controle de inadimplência, tornará efetivamente possível resgatar a saúde da empresa Requerente. E é nisso que se acredita.

Ocorre que somente a recuperação judicial possibilitará a implantação de tais medidas e dará o tempo necessário para a empresa possa enfrentar a reestruturação de sua atividade econômica, prosseguindo no desenvolvimento de suas atividades.

Diante de todas as adversidades apontadas, resta justificada a necessidade de uma recuperação judicial, a fim de que as Requerentes possam organizar seu fluxo de caixa e viabilizar a sua rentabilidade, conseguindo ultrapassar a situação momentânea





de crise, assegurando a continuidade da atividade empresarial, permitindo a manutenção da fonte produtora de riquezas, fonte geradora de empregos, fonte geradora de impostas, enfim, preservando sua função social e o estímulo à atividade econômica, objetivos estabelecidos pela Lei 11.101/2005.

É isso que a Lei nº. 11.101/2005 veio trazer as empresas. A certeza de tentar, de acreditar na possibilidade de ganhar forças e retomar a saúde produtiva da empresa, preservando a sua atividade e cumprindo com a função social que representa na sociedade.

As Requerentes tratam-se de empresas que já tem um nome e tradição consolidada no mercado, fazendo parte da história da cidade e região de Colorado/PR, sendo que busca neste momento amparo jurisdicional para retomar a capacidade econômica e a potencialidade empresarial que sempre deteve durante todos estes anos.

Excelência, as Requerentes estão em atividade há mais de 32 anos no mercado, período em que contribuíram e muito para sociedade, como fonte geradora de riquezas, recolhimento de impostos, fomentado a economia local e nacional, gerando empregos, sendo que busca neste momento amparo jurisdicional para retomar a capacidade econômica e a potencialidade empresarial que sempre deteve durante anos pretéritos.

Diante da atual situação econômico-financeira das Requerentes, é essencial ter acesso ao instituto legal da “Recuperação Judicial”, pelo que desde já se requer, a fim de lhe permitir, neste momento, a integral satisfação dos interesses de todos os seus credores, o que será proporcionado com a confecção do plano de recuperação judicial, frente ao seu sucesso de estar no mercado à 32 anos, muito bem estruturada atendo todas as exigências da legislação para o exercício da sua atividade, atendendo todas as exigências do IAP industrial, com maquinários de tecnologia de ponta e capacidade produtiva, tendo confiabilidade e seriedade em seus produtos e prestação de serviços, sendo empresa viável e capaz de se manter em atividade gerando riquezas, empregos, enfim, de cumprir sua função social, consoante objetivos da Lei 11.101/2005.

IV. DA NECESSIDADE DE TUTELA DE URGÊNCIA

IV.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO/RETENÇÃO DE VALORES PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CREDORAS – VIABILIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.





Excelência, alguns fatores a seguir expostos exigem a concessão de tutela de urgência no caso dos autos, a fim de viabilizar a regular continuidade das atividades da empresa requerente, vejamos.

As instituições financeiras são credoras da recuperação judicial e seus respectivos créditos foram relacionados nas Listas de Credores juntadas aos autos.

Ocorre que, sendo instituições financeiras, em razão do pedido de recuperação judicial, **os valores oriundos de quaisquer depósitos, transferências bancárias originadas de suas transações comerciais (TED's, DOC's, etc.) e administrativas nas contas-correntes da requerente, circulação de duplicatas, cheques, dinheiro, disponibilizadas em contas existentes nos bancos credores da recuperação judicial em questão, correm sérios riscos de serem bloqueados em razão da inadimplência da requerente.**

A gestão da empresa depende da utilização das contas correntes, para pagamento de funcionários, manutenção da empresa, fornecedores, entre tantas outras atividades comerciais que são realizadas via banco.

Destaque-se que a empresa tem utilizado de limites de crédito em conta corrente e estes não podem ser amortizados com eventuais valores a serem depositados em contas da Requerente.

Todavia, grande parte das dívidas estão subordinadas à recuperação judicial, logo, **não cabe as instituições financeiras neste momento proceder qualquer bloqueio de valores em conta**, sob pena de representar pagamento ilegal, em respeito ao que dispõe o artigo 49 da Lei n. 11.101/2005, vejamos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Perceba-se que com o prosseguimento da recuperação judicial e a aprovação do plano, se dará a novação dos créditos, e a empresa será obrigada a obedecer rigorosamente o plano de recuperação judicial, pagamento dos créditos arrolados, sem beneficiar injustamente quaisquer credores, motivo pelo qual não se coaduna com a essência do instituto da recuperação judicial, permitir que os bancos recebam antecipadamente seus créditos, pela retenção indevida de valores existentes em conta ou pela compensação de saldos negativos, preterindo o direito dos demais credores da mesma classe, que se submeterão ao plano de recuperação judicial estabelecido.

Veja que a própria lei de regência exige o fiel cumprimento das obrigações, sob pena de decretação da falência, conforme se vê nos artigos 73, parágrafo único e 94, do mesmo diploma legal.





Aliás, é crime, conforme prevê o artigo 172 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, **conceder a recuperação judicial** ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, **destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais**:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

Logo, a situação apresentada compromete seriamente a atividade exercida pela requerente, com a apropriação de valores, que neste momento, **são necessários para viabilizar o plano de recuperação judicial**. A empresa, sem capital de giro, descapitalizada, não conseguirá dar continuidade as suas atividades comerciais, o que demonstra o perigo de lesão grave, de difícil e incerta reparação à parte requerente.

Excelência, é público e notório que os créditos sujeitos a recuperação judicial não podem ser levados a cobrança/execução, devendo se cessar seus pagamentos para que se amoldem ao plano de recuperação judicial.

Ocorre que, buscando atender a finalidade do instituto da recuperação judicial e buscando dar vazo aos princípios e objetivos esculpidos no art. 47 da Lei 11.101/2005, necessário se faz, pelo menos por um período inicial, se cessar o ataque de credores não sujeitos a recuperação judicial (como os previstos no §3º do Art. 49 LRJ).

Neste sentido, tem se sedimentado o entendimento na jurisprudência de que no período de “*stay period*” (180 dias), não poderá haver bloqueios e/ou retenções de créditos decorrentes de cessão e alienação fiduciária, uma vez que os valores existentes e que venham a integrar as contas bancárias são essenciais para a reestruturação da empresa.

Ora, ainda que se considere que os créditos de cessão ou alienação fiduciárias objurgados não se sujeitem aos efeitos da Recuperação Judicial (o que não se crê), ainda assim é possível se determinar que os credores se abstenham de efetuar amortizações (retenções/bloqueios) nas contas correntes de titularidade das Recorrentes, dentro do período de *stay period*, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.

Vale lembrar que, durante o *automatic stay* “não pode instituição bancária debitar na conta corrente da empresa devedora valores referentes a contratos anteriores à recuperação”. Isto porque, se entende que “não apenas atos processuais de execução são suspensos, pois também será suspensa qualquer ação de direito material que acarrete desfalque patrimonial à





empresa devedora" (Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, Ed. Forense, 2013, p. 133).

Assim não podem as instituições financeiras realizar retenções/bloqueios neste momento processual, decorrentes de contratos anteriores à recuperação judicial, uma vez que a medida traz prejuízo imensuráveis à empresa em soerguimento, atingindo o pagamento de fornecedores e empregados.

Isso porque, o disposto no § 3º, do artigo 49, da LRF, prescreve que fica vedado ao credor fiduciário a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento de sua atividade, ao menos não enquanto haja a suspensão dos prazos aludida no artigo 6º da LRF.

Ora, com a mesma largueza com que se interpreta "móveis" e "imóveis" e à "propriedade sobre a coisa" contidas na primeira parte do referido parágrafo 3º, para alcançar também os direitos creditórios, como prevê o art. 83 do Código Civil, também se deve ser dada a interpretação da parte final do referido artigo, a fim de que seja equacionados os interesses do credor e da empresa em recuperação para restringir a satisfação do crédito - mesmo que não participante da recuperação -, quando tal providência puder comprometer o próprio funcionamento da empresa.

Destarte, assim como os direitos creditórios transferidos por cessão fiduciária inserem-se na parte inicial do dispositivo ("bens móveis" e "propriedade sobre a coisa"), tais direitos também devem sofrer a restrição relativa à retirada de bens que guarnecem o estabelecimento, sempre que "essenciais a sua atividade empresarial", sejam eles "bens de capital" ou não.

Vale dizer, da leitura dos dispositivos legais e à luz dos princípios que regem o processo recuperacional, a exceção alusiva ao crédito fiduciário contida no art. 49, § 3º, da Lei significa que, muito embora o credor fiduciário não se submeta aos efeitos da recuperação e que lhe sejam resguardados os direitos de proprietário fiduciário, não está ele livre para simplesmente fazer valer sua garantia durante o prazo de suspensão das ações a que se refere o art. 6º, § 4º.

Veja-se que o entendimento contrário tem a virtualidade de colocar o credor por cessão fiduciária em posição não alcançada por nenhum outro, esteja ou não submetido ao Plano de Recuperação, como é o caso do proprietário fiduciário de coisa móvel ou imóvel corpórea ou a Fazenda Pública. Estes últimos, mesmo não se sujeitando ao Plano de Recuperação, estão submetidos a limitações referentes à satisfação do seu crédito, a fim de permitir o efetivo objeto da Lei 11.101/2005.

Por oportuno, cumpre destacar que o Código Civil, por meio do art. 1.142, considera estabelecimento o complexo de bens organizados para exercício da empresa. E, assim, não há qualquer dúvida de que as contas bancárias, de titularidade da Agravante, são estabelecimento empresarial, pois são elementos indispensáveis à finalidade da empresa.





Logo, os valores que circulam em conta não podem ser objeto de qualquer bloqueio, no prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias.

Neste sentido é o entendimento deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VALIDADE DA GARANTIA. SUBMISSAO DO CONTRATO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE NO PERÍODO DE SUSPENSÃO.1. As garantias fiduciárias independem registro precedente ao processamento da recuperação judicial, para que sejam consideradas como garantias fiduciárias para fins do § 3º do art. 49 da lei 11.101/05.2. A declaração de qualquer nulidade do contrato, tal como juros excessivos, tarifas abusivas, e demais eventuais ilegalidades praticadas, deve ser feita em autos apartados, para que não se prejudique o andamento célere da recuperação judicial.3. É possível a submissão dos créditos fiduciário na recuperação judicial somente no período de suspensão, nos termos do art. 6º da Lei de Recuperação Judicial n.11.101/05 - LRF.4. Tem-se que o § 3º do artigo 49 da LRF, prescreve que, em que pese os créditos fiduciários não devam integrar a recuperação judicial, fica vedado ao credor fiduciário a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento de sua atividade, no período de suspensão do artigo 6º da LRF.5. **Não há qualquer dúvida de que as contas bancárias, de titularidade das Agravadas, são estabelecimento empresarial, pois são elementos indispensáveis à finalidade Agravo de Instrumento nº 1.464.293-8 fls. 2da empresa. Não obstante, os valores que circulam nas contas das Agravantes são essenciais à tentativa de soerguimento das Recuperandas.6. Desta forma, fica evidente que o desconto nas contas das Agravantes, do importe de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), com os acréscimos decorrentes do contrato, no aludido período de suspensão, causará prejuízo irremediável à Recuperação da Empresa.7. Contudo, o direito de ação e de execução da Instituição Financeira fica devidamente resguardado em razão do seu crédito ser garantido fiduciariamente.**8. Todavia, não há como incluir o crédito decorrente do referido título no plano de recuperação judicial, em razão da proibição normativa disposta no § 3º do artigo 49.9. Decisão agravada parcialmente reformada.10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ/PR, Agravo de Instrumento nº 1.464.293-8, 18ª Câmara Cível, Relator: MARCELO GOBBO DALLA DEA, Julgado em 14/09/2016)

Desta forma, fica evidente que descontos e bloqueios nas contas das Requerentes, no aludido período de suspensão, causará prejuízo irremediável à Recuperação da Empresa.

Veja-se, pois, que a proibição de retirada ou bloqueio das contas da Agravante vem assegurar o princípio da preservação da empresa, conforme determinado pelo art. 47, da Lei 11.101/2005.





Assim, desde já se requer, em sede de tutela de urgência, que os credores de cessão fiduciária se abstenham de bloquear e/ou retirar qualquer valor das contas das Requerentes, pelo período de “*stay period*” (180 dias), ou qualquer outro prazo estipulado pelo Juízo, cujo prazo decorre do deferimento da referida suspensão pelo Juízo de origem, restituindo-se imediatamente eventuais valores retidos, em respeito ao entendimento consolidado da jurisprudência.

E, ainda, é necessário que determine que as instituições financeiras, se abstenham de vedar o acesso a movimentação e valores das contas-correntes, o acesso aos sites dos bancos, os comandos feitos por meios eletrônicos e físicos referente as movimentações bancárias, bem como, saques de valores, transferências bancárias, como TED's e DOC's, compensações, os pagamentos de fornecedores e funcionários, dentre outros, dependem da liberação de acesso junto as instituições financeiras.

E neste mesmo sentido, é necessário que a tutela jurisdicional alcance também a proteção no tocante aos **limites de crédito em conta**, eis que considerando o inadimplemento da parte Requerente junto as instituições financeiras, estas devem se abster de proceder qualquer amortização de valores devidos, **utilizando-se de limites da conta corrente atualmente existentes, sob pena de inviabilizar o plano de recuperação judicial**.

Excelência deixar uma empresa sem acesso e movimentação de suas contas bancárias lhe causam um prejuízo inquestionável, eis que as movimentações e acesso as contas bancárias são essências para controle de suas finanças e movimentação de recursos.

Diante disso, demonstrada a relevância de fundamentos, bem como, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requer se digne Vossa Excelência em intimar os bancos credores, determinando que:

- a)** Se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores das contas das Recuperandas relativo aos débitos sujeitos a recuperação judicial;
- b)** Se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores das contas das recuperadas relativo aos débitos de correntes de alienação fiduciária, leasing, etc. (previstos no §3º do art. 49), pelo prazo do “*stay period*” (180 dias);
- c)** Se abstenham de bloquear quaisquer valores para fins de amortizar o saldo devedor de conta corrente pela utilização de limite de crédito;
- d)** Liberem eventuais valores já bloqueados, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, a fim de que a ordem judicial seja efetivamente cumprida.
- e)** Se abstenham de restringir o acesso e movimentações das contas bancárias, bem como, liberem todo e qualquer acesso por meios





eletrônicos e físicos, de gerenciadores financeiros, para fins de movimentações bancárias em geral,

IV.2. DOS CRÉDITOS A PERFORMAR – DA NULIDADE DA GARANTIA PRESTADA.

Excelência, o Banco Bradesco detém garantia de recebíveis de cartão de crédito, da bandeira visa, conforme se vê do contrato nº 010.240.420:

Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro - Nº 010.240.420	
Via Não Negociável	
Garantia(s) Real(is)(Descrição)	cessao de orpags visa

Referida garantia é nula de pleno direito, senão vejamos.

A cessão de crédito importa em transmissão da sua titularidade, ou seja, o crédito cedido pertence ao cessionário e a ele se reconhecem todas as prerrogativas do credor.

Logo, créditos futuros, oriundos de supervenientes transações eletrônicas feitas pelos clientes da empresa com o uso de cartões da bandeira Visa, não existiam no momento da presente recuperação judicial, muito menos na data da assinatura do referido contrato, motivo pelo qual são denominados créditos a performar, e não podem ser objeto de garantia.

Explica-se.

Quando celebrado o contrato, não tinha a empresa requerente efetiva propriedade sobre estes créditos, que sequer existiam, de modo que não poderia aliená-los e tampouco oferecê-los em garantia. Por não existirem, não tinha a empresa livre disposição sobre eles, o que tornava inválida a garantia constituída.

Ora, a lei civil exige que a constituição de garantia pressupõe a possibilidade de alienação, conforme artigo 1.420:

Art. 1.420. Só aquele que pode alienar poderá empenhar, hipotecar ou dar em anticrese; só os bens que se podem alienar poderão ser dados em penhor, anticrese ou hipoteca.

Frise-se, a empresa não detém livre disposição sobre estes bens, que sequer existem e, por isso, não podem ser objeto de cessão.





Aqui evidente que a garantia não observa o princípio da especialização, que exige perfeita individualização do valor garantido ao passo que sequer pode ser confirmada a existência de tal crédito, que pode, ou não, vir a existir.

E não é só.

Os créditos futuros têm destinação específica no desenvolvimento e na manutenção da empresa em recuperação.

Logo, tal receita implica diretamente no faturamento da empresa, isto é, atinge a atividade empresarial essencial que, no caso, é o oferecimento de bens de consumo no mercado.

Desta forma, retirar da recuperanda a disponibilidade desses valores representa anular os efeitos da própria recuperação, excluindo indevidamente o credor que constituiu essa garantia irregular do tratamento paritário que orienta e preside o concurso de credores na recuperação da empresa, pois é certo que o crédito que realiza é anterior à recuperação e deve se sujeitar ao que for aprovado em Assembleia de Credores.

Com propriedade, assim decidiu o Tribunal Paulista, junto as Câmaras Especializadas no assunto:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravo de instrumento contra a decisão que determinou a restituição de valores descontados de contas bancárias de recuperandas. Desconto fundado em suposta garantia fiduciária concedido ao agravante, instituição financeira, representada pelos recebíveis de transações comerciais realizadas através de cartões de crédito e débito.

As recuperandas contraíram crédito bancário – BB Giro Empresa Flex – com suposta garantia fiduciária, representada pelos recebíveis de cartões Visa e Mastercard. Em razão de contratos com cláusulas semelhantes, ocorreu a retenção pelo agravante de ativos financeiros e, diante disso, incidentalmente, as recuperandas se opuseram a estas retenções, de modo que se determinou, acertadamente, a restituição das quantias antes bloqueadas pelas instituições financeiras, considerando-se o automatic stay.

Passado o stay, devem ser examinadas duas questões. A primeira, atinente aos créditos performados, que existiam no momento do pedido de recuperação (art. 49, da Lei nº 11.101/2005). E a segunda, relacionada aos créditos a performar, que não existiam no momento do pedido de recuperação.

[...]

Na constituição de garantias, devem ser observados princípios básicos, dentre eles, o princípio da especialização, que exige perfeita individualização do valor garantido, o que não se pode





verificar nos créditos a performar, cuja existência sequer pode ser confirmada, visto que podem, ou não, vir a existir.

Também cumpre observar que os créditos a performar têm destinação específica no desenvolvimento e na manutenção futuros da empresa. No caso em exame os créditos a performar estão atrelados ao pagamento de fornecedores da recuperanda, que já entregaram os bens de consumo adquiridos pelos clientes no Supermercado. Não há dúvida, portanto, de que estes créditos têm afetação na rotina da empresa, isto é, estão vinculados de maneira direta e imediata à atividade empresarial essencial – oferecimento de bens de consumo no mercado.

[...]

(Relator(a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: Araraquara; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 11/11/2015; Data de registro: 12/11/2015)

Destaca-se que o contrato com garantia de recebíveis de cartão de crédito, não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no art. 49 §3º do LRJ, sendo crédito de natureza CONCURSAL, que deve ficar totalmente sujeito a recuperação judicial.

Assim sendo, a irregularidade na constituição da garantia resta evidente, motivo pelo qual o Banco Bradesco - Contrato nº 010.240.420, deve ficar obstado de fazer qualquer retenção de valores recebíveis de cartão de crédito, o que desde logo se requer, nos termos da fundamentação exposta.

De qualquer sorte, ainda que não fosse o entendimento pela nulidade das garantias, a instituição financeira deve ficar impedida de realizar bloqueios e retenções nas contas correntes de titularidade da Recuperanda, dos recebíveis de cartão de crédito, uma vez que os valores existentes e que venham a integrar as contas bancárias são essenciais para a reestruturação da empresa.

Eis que, conforme já exposto neste petítório, deve haver abstenção de quaisquer amortizações (retenções/bloqueios) nas contas correntes de titularidade das Requerentes dentro do período de stay period, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VALIDADE DA GARANTIA. SUBMISSAO DO CONTRATO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE NO PERÍODO DE SUSPENSÃO.1. As garantias fiduciárias independem registro precedente ao processamento da recuperação judicial, para que sejam consideradas como garantias fiduciárias para fins do § 3º do art. 49 da lei 11.101/05.2. A declaração de qualquer nulidade do contrato, tal como juros excessivos, tarifas abusivas, e demais eventuais ilegalidades praticadas, deve ser feita em autos apartados, para que não se prejudique o andamento célere da recuperação judicial.3. É possível a submissão dos créditos fiduciário na recuperação judicial somente no período de suspensão, nos termos do art. 6º da Lei de Recuperação Judicial n.11.101/05 -





LRF.4. Tem-se que o § 3º do artigo 49 da LRF, prescreve que, em que pese os créditos fiduciários não devam integrar a recuperação judicial, fica vedado ao credor fiduciário a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento de sua atividade, no período de suspensão do artigo 6º da LFR.5. **Não há qualquer dúvida de que as contas bancárias, de titularidade das Agravadas, são estabelecimento empresarial, pois são elementos indispensáveis à finalidade Agravo de Instrumento nº 1.464.293-8 fls. 2da empresa. Não obstante, os valores que circulam nas contas das Agravantes são essenciais à tentativa de soerguimento das Recuperandas.6. Desta forma, fica evidente que o desconto nas contas das Agravantes, do importe de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), com os acréscimos decorrentes do contrato, no aludido período de suspensão, causará prejuízo irremediável à Recuperação da Empresa.7. Contudo, o direito de ação e de execução da Instituição Financeira fica devidamente resguardado em razão do seu crédito ser garantido fiduciariamente.**8. Todavia, não há como incluir o crédito decorrente do referido título no plano de recuperação judicial, em razão da proibição normativa disposta no § 3º do artigo 49.9. Decisão agravada parcialmente reformada.10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ/PR, Agravo de Instrumento nº 1.464.293-8, 18ª Câmara Cível, Relator: MARCELO GOBBO DALLA DEA, Julgado em 14/09/2016)

Assim, requer que o Banco Bradesco se abstenha de bloquear e/ou retirar qualquer valor das contas das Requerentes, inerentes a **garantia de recebíveis de cartão de crédito**, no mínimo pelo período de 180 dias, ou qualquer outro prazo estipulado pelo Juízo, cujo prazo decorre do deferimento da referida suspensão pelo Juízo de origem, restituindo-se imediatamente eventuais valores retidos, em respeito ao entendimento consolidado da jurisprudência.

IV. 3. DA GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO NO CONTRATO FIRMADO JUNTO A CAIXA ECONOMICA FEDERAL – SUJEIÇÃO DO CRÉDITO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DIANTE DA GARANTIA DADA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA POR TERCEIRO

A Recuperanda firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Cédula de Crédito Bancário na qual foi dado em garantia o imóvel da Matrícula 10.581, registrado no cartório da circunscrição de Colorado/PR de propriedade do Sr. Sergio Marini.

Referida garantia foi dada em alienação fiduciária, contudo diante do fato da garantia ter sido prestada por terceiro, a mesma **não se inclui** na exceção do §3º do art. 69 da LRJ, devendo ser incluído como CRÉDITO CONCURSAL, classificado na **CLASSE III – Quirografários**, consoante vasto posicionamento jurisprudencial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE QUE O CRÉDITO É GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL E, PORTANTO, NÃO ESTÁ





FRIZZO & FERIATO

ADVOCACIA EMPRESARIAL

SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, §3º, LEI Nº 11.101/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. **GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO GARANTIDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA DO CRÉDITO** EM QUESTÃO. RECURSO DESPROVIDO.
(TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1535976-9 - São José dos Pinhais - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 23.11.2016)

Na mesma forma o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. **Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito.** Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravo improvido.
(TJSP, AI [0211493-73.2012.8.26.0000](#), Rel.: Pereira Calças, J. 30/10/2012)
(Grifo nosso)

Tal posicionamento decorre do fato de que o crédito do banco não afeta o patrimônio das Requerentes, assim não pode sequer ser considerado como crédito de garantia real para fins de **CLASSIFICAÇÃO CONCURSAL** no procedimento de recuperação judicial, estando pacífico na jurisprudência tal entendimento:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com **garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito.** Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravo improvido.
(TJSP, AI [0211493-73.2012.8.26.0000](#), Rel.: Pereira Calças, J. 30/10/2012)
(Grifo nosso)

Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral, como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Irresignação com julgado. Contradição apontada inexistente. Evidente caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.
(TJ.SP. [0543911-59.2010.8.26.0000](#) Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência. Relator(a): Romeu Ricupero; Comarca: Mogi-Guaçu; Data do julgamento: 23/08/2011; Data de registro: 03/09/2011; Outros números: 543911592010826000050000)
(Grifo nosso)

"Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. **Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral, como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora.** Precedentes da Câmara Reservada. Irresignação com julgado. Contradição apontada inexistente. Evidente caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados". [...] **O v. acórdão embargado fundamentou-se em**





pacífica jurisprudência desta Câmara Reservada, a qual considera não enquadrável no rol do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 o credor fiduciário cuja garantia recai em bem de raiz de terceiros, que é o caso do embargante. Assim, o crédito do embargante deve ser classificado no quadro geral, como quirografário. (TJ/SP. Embargos de Declaração nº 0543911-59.2010.8.26.0000/50000, Rel. Des. Romeu Ricupero, d. j. 23/08/2011) **(Grifo nosso)**

"Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral, como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Reclassificação determinada. Recurso provido para esse fim".

[...] "Realmente, se a garantia é de terceiro, não se desfalca, no caso em exame, o patrimônio da recuperanda para o pagamento daquele credor especificamente. Vale dizer, em relação ao devedor, o crédito é de natureza comum". (TJ/SP. Agravo de Instrumento nº 531.656-4/5-00, Rel. Des. José Araldo da Costa Telles, d. j. 19/12/2007)

Com propriedade destaca-se trechos importantes de julgados das Câmaras Especializadas do Tribunal Paulista:

"No caso, não existe um bem específico da devedora vinculado à satisfação do crédito, mas um bem de terceiro, hipótese em que deve ser classificado como quirografário, pois não afeta qualquer bem do patrimônio da devedora. (...) Disso decorre que o privilégio a que alude o art. 1.422 do Código Civil não se refere propriamente ao patrimônio do devedor, mas sim ao patrimônio do prestador da garantia. Tanto isso é verdade que, naquilo que o crédito sobeja a garantia, ou após a excussão da garantia, o remanescente tem natureza quirografária. Dizendo de outro modo, a preferência com origem em garantia real apenas confere ao credor a prerrogativa de pagar-se prioritariamente em relação à própria coisa. Se a coisa pertence a terceiro garantidor, é evidente que em relação ao devedor o crédito é quirografário. Portanto, como não há vinculação, ao pagamento da obrigação, de determinado bem da devedora, o crédito é de natureza comum, podendo qualquer bem do patrimônio da devedora suportar a constrição" (TJ/SP. Agravo de Instrumento nº 0216714-71.2011.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Loureiro, d. j. 05/06/2012)

"Realmente, se a garantia é de terceiro, não se desfalca, no caso em exame, o patrimônio da recuperanda para o pagamento daquele credor especificamente. Vale dizer, em relação ao devedor, o crédito é de natureza comum. Convém anotar, aliás, que não é o credor que porta garantia, mas seu crédito, da mesma forma como não se entorna a taça de vinho, mas o vinho. Daí revelar-se correta a invocação de precedente da Câmara relatado pelo Des. Lino Machado: **É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial.** (...) O segundo deles, embora a devedora o esteja





enquadrando dentre os créditos com garantia real (aliás, parece considerar que todos os créditos dessa classe estão garantidos por bens de terceiros, como se vê à fl. 315: 'Cabe ressaltar ainda, que as garantias desses credores recaem sobre bens de raiz de terceiros, razão pela qual não atingem a nenhum patrimônio da Recuperanda ou da Emissora da moeda de pagamento da categoria III'), **não merece tal enquadramento, uma vez que, perante a devedora, a credora tem direito pessoal de crédito, incluído dentre os quirografários.** Como esclarecido na Apelação Cível nº 198.982-4/6-00, da Comarca de São Paulo, em acórdão desta Corte relatado pelo Desembargador Cezar Peluso, se o imóvel dado em garantia pela devedora não lhe pertence "não pode, na falência dela, que já não é proprietária, ser o crédito correspondente habilitado com a prerrogativa do art. 102,1, da Lei de Falências, porque tal norma supõe, como condição necessária, que a garantia recaia sobre coisa de propriedade da massa". O que vem de ser dito está em conformidade com o art. 49, § I, da NLF; 'Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso'. (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero.) (Grifo nosso)

"Muito embora terceiros tenham dado em hipoteca imóveis para garantir o crédito do agravante, **em relação à recuperanda, este possui natureza quirografária, justamente porque não destaca especificamente qualquer bem do patrimônio da devedora.** Com efeito, se a devedora não ofereceu garantia real para aquele crédito, para fins de inclusão no quadro-geral de credores, este é mesmo quirografário" (grifos nossos). (TJ/SP. Agravo de Instrumento nº 0211493-73.2012.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, d. j. 30/10/2012.)

Ante o exposto demonstrado, diante do forte e sedimentado entendimento jurisprudência o crédito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deve se sujeitar a recuperação judicial, inscrito na CLASSE III – Quirografários.

IV. 4. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO NA POSSE DOS BENS OBJETO DE FINANCIAMENTOS – BENS ESSECIAIS À ATIVIDADE DESENVOLVIVA E INDISPENSÁVEIS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Além da sujeição do crédito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inerente a Cédula de Crédito Bancário nº 734-1260.003.00000850-0, destaca-se que tal financiamento foi dado em garantia o imóvel de Matrícula 10.581, de propriedade do Sr. Sergio Marini.

Não obstante, o Contrato de nº 40/03132-2 do BANCO DO BRASIL, tem como garantia em sede de Alienação Fiduciária 4 (quatro) reservatórios metálicos para combustível, de propriedade do Posto Brasília.





Ocorre que referidos bens se tratam de móveis/imóvel utilizados para o exercício da atividade econômica das Recuperandas, se evidenciando em BEM ESSENCIAL a manutenção e preservação das Requerentes.

A este respeito, a Lei 11.101/2005 trata que os **BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL** devem ser preservados, em franca homenagem aos objetivos da recuperação judicial e para manutenção do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos demais credores, atendendo os princípios da preservação da empresa, sua função social e do estímulo à atividade econômica.

Neste sentido, o art. 47 da Lei nº 11.101/05 menciona:

Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Neste mesmo sentido é o posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, §3º, DA LEI N. 11.101/2005. **BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE.** COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei nº 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, **é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.** 2. **Aplica-se a ressalva final contida no §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas.** 3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005. 4. Agravo Regimental resprovido (2ª Seção, AgRg no CC 127.629/MT, Rel Ministro João Otávio de Noronha, unânime, Dje de 25.04.2014) **(Grifo nosso).**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (...) **RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO, BEM NA POSSE DO DEVEDOR, PRINCIPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA**





PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (...) 1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei Federal nº 9.514/97), não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, 3º, da Lei 11.101/05. **2. Na hipótese, porém há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, mostra-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora,** sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados (STJ CC 110392/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Raul Araújo, DJ 22.03.2011).

No mesmo sentido o TJ/PR pacificou o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO NÃO SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. CONFIGURAÇÃO. PRAZO DE 180 DIAS. SUSPENSÃO POR DECISÃO JUDICIAL.** PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, Data de Julgamento: 14.03.2012, 17ª Câmara Cível).

Assim, as Requerentes não podem sofrer qualquer ato de tomada dos bens tidos como essenciais, no período do *stay period* (180 dias), a fim de possibilitar a continuidade da atividade desenvolvida e o atendimento do plano de recuperação respectivo, o que justifica a pretensão de manutenção na posse.

Considerando que a sociedade empresária devedora necessita neste momento do processo de recuperação judicial, bem como, diante da essencialidade dos bens entregues em garantia fiduciária, é imprescindível que neste momento lhe seja assegurada a posse sobre os referidos bens.

A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 49, §3º, prevê expressamente que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Todavia, para fins de viabilizar a recuperação com a manutenção da atividade do empresário, a legislação falimentar impossibilita a retirada, do estabelecimento do devedor, dos bens essenciais a sua atividade empresarial, pelo prazo de 180 dias que alude o artigo 6º, §4º da lei de regência, *in verbis*:

Art. 49, §3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de





proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifa-se)**

Nos casos em que os bens são essenciais à atividade da empresa recuperanda, a jurisprudência já tem se manifestado no sentido de flexibilizar tal regra - inserida nos artigos 6º, §4º e 49 da falimentar -, com a finalidade de viabilizar a recuperação da empresa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÚVIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS EXCEDIDO. **CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. MANUTENÇÃO DOS BENS OBJETO DO CONTRATO NA POSSE DO DEVEDOR. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍVEL AO DEVEDOR. 1. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo vedada, porém, a retirada dos bens objeto do contrato do estabelecimento do devedor, no prazo de 180 dias a que alude o art. 6º, § 4º, da mesma lei. 2. Essa proibição de retirada dos bens do estabelecimento do devedor tem como objetivo manter a atividade produtiva da sociedade ao menos até a votação do plano de recuperação judicial. 3. No caso dos autos, como o processamento da recuperação judicial foi deferido em 14.10.2010, o prazo de 180 dias previsto na Lei de Falências já se esgotou. Cumpre frisar, porém, que o escoamento do prazo sem a apresentação do plano de recuperação judicial não se deveu a negligência da suscitante, mas sim à determinação da suspensão do processo de recuperação em vista de dúvida surgida acerca da competência para o julgamento do feito. 4. Diante disso, como não se pode imputar à sociedade recuperanda o descumprimento do prazo de 180 dias, e tendo em conta que o deferimento imediato do pedido de busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e o futuro plano de recuperação judicial, já que os bens objeto do contrato de compra e venda com reserva de domínio, no caso, são o "coração de uma usina de açúcar e álcool", mostra-se correta a manutenção dos referidos bens na posse da suscitante, até ulterior deliberação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no CC 119.337/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 23/02/2012)**

Para a doutrina:





"Por outro lado, pela importância econômica que a retirada de um bem ou equipamento pode significar, às vezes inviabilizando a continuidade da empresa, o legislador achou por bem, embora retirando o crédito dos efeitos da recuperação judicial, limitar o direito de retomada dos bens de propriedade desses credores em posse do devedor, para que este pudesse manter a atividade em curso. Assim, durante o prazo de suspensão das ações de 180 dias do § 4º do art. 6º, os bens objetos dos contratos mencionados no dispositivo não poderão ser retomados.

Aprovado o plano, e se a continuidade da atividade econômica o exigir, o juiz poderá, fundamentadamente, dilatar o prazo, de forma limitada, para viabilizar a recuperação.

A proteção que se faz da manutenção da atividade produtiva busca viabilizar, pelo período de suspensão, a eficaz apresentação de um plano de recuperação sem que a empresa em crise seja impedida de retomar suas atividades, ou mesmo tenha de abandoná-las por completo antes da votação de seu plano de recuperação. (...)
(Coord. OSMAR BRINA CORRÊA-LIMA e SÉRGIO MOURÃO CORRÊA-LIMA. Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 343)

Logo, tratando-se de bem essencial à atividade da empresa recuperanda, é possível a manutenção de posse, no mínimo durante o prazo do stay period (180 dias), especialmente quando eventual perda do bem coloque em risco o funcionamento da sociedade e inviabiliza o sistema de recuperação da empresa.

Excelência, se a Caixa Econômica e o Banco do Brasil levar a efeito a execução de seus contratos, retirando o imóvel onde as Recuperandas exercem sua atividade empresarial ou retirando os reservatórios para armazenamento de combustíveis, terão que fechar suas portas, demitir seus funcionários, enfim, paralisar as atividades em total afrontando a todos os pressupostos e princípios da recuperação judicial.

E veja que se tratando de um posto de combustível, o imóvel em questão está todo preparado e projetado dentro de uma normatização para poder comercializar combustíveis, não sendo qualquer imóvel que pode ser utilizado para tal atividade.

Assim não tem nem como se pretender mudar de estabelecimento comercial, ainda mais considerando todo o investimento feito no imóvel, justamente para adaptá-lo as exigências do IAP, sendo que a retirada da recuperada da posse do imóvel lhe acarretará a paralisação das atividades.

A Lei 11.101/2005 prima pela preservação da empresa, pela manutenção da atividade, fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.





Ademais, as Requerentes estão instaladas em tal imóvel a 32 anos, sendo que neste momento de crise, sua retirada do local, seria o mesmo que tirar todas as suas chances de soerguimento, pois, a localização da empresa representa um valor inestimável, eis que toda clientela da cidade e região tem tal localidade como ponto de referência para abastecimento de seus veículos automotores.

Mesmo quando tratamos dos bens móveis dados em garantia, é necessário asseverar que os reservatórios são de suma importância para o Posto Brasília, visto que necessita de local específico para armazenagem do combustível dentro de determinado período de tempo, para execução da atividade.

Desta forma a iminente risco de dano para continuidade da empresa, ou seja, risco de paralisação das atividades se perder o imóvel onde desenvolve sua atividade empresarial, ou se então perder os reservatórios aonde armazenam o combustível.

Ora, a recuperação judicial é estruturada ao redor do princípio da preservação da empresa, previsto pelo artigo 47 da LRJF. Dada a essencialidade do referido bem imóvel, onde está a sede das Requerentes, e também dos imóveis, a retirada dos mesmos certamente acarretaria a impossibilidade de superação da crise, objetivo da lei de regência.

Desta forma, imprescindível e vital para as Requerentes que referido bem imóvel e os bens móveis, fiquem sob a sua posse, para a regular continuidade de suas atividades comerciais, em especial neste momento.

A jurisprudência tem admitido a permanência dos bens com o devedor, na qualidade de depositário judicial, quando a respectiva remoção implicar na paralisação das atividades da empresa, com prejuízos de várias ordens, inclusive social.

Este é o entendimento do Tribunal Paranaense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EMPRESA RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MÁQUINA ESSENCIAL À CONTINUIDADE DA SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL - POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DA DEVEDORA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ART. 49 DA LEI 11.101/05 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RELATÓRIO 1. (TJPR - 18ª C. Cível - AI - 1182457-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia - Rel.: Horácio Ribas Teixeira - Unânime - J. 16.09.2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONVALIDAÇÃO DA LIMINAR - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ESSENCIALIDADE DO BEM - MÁQUINAS NECESSÁRIAS À





FRIZZO & FERIATO
ADVOCACIA EMPRESARIAL

CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA REQUERIDA - POSSIBILIDADE DA PERMANÊNCIA DO BEM NA POSSE DA DEVEDORA MESMO ESGOTADO O PRAZO DE 180 DIAS DO ARTIGO 49, § 3º DA LEI Nº 11.101/2005 - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA. Diante das peculiaridades do caso concreto, **sendo justificável a excepcionalidade da medida, revela-se possível a permanência dos maquinários objeto do contrato de financiamento na posse da devedora, mesmo após esgotado o prazo de 180 dias previsto no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, por se tratar de equipamento essencial à continuidade de sua atividade empresarial e à viabilização da recuperação judicial da empresa fiduciária.** RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1260555-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - - J. 28.01.2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA POR PARTE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM VIRTUDE DA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. **BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL E INDISPENSÁVEIS À RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE POSSE, MESMO QUANDO ESGOTADO O PRAZO DE 180 DIAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 49, §3º DA LEI Nº 11.101/2005.** PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de bem essencial à atividade da empresa recuperanda, é possível a manutenção de posse, mesmo esgotado o prazo de 180 dias, especialmente quando eventual busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e inviabiliza o sistema de recuperação da empresa.

(TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1133055-9 - Colombo - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 07.05.2014)

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Paulista:

ARRENDAMENTO MERCANTIL DE BEM MÓVEL – Leasing – Ação de reintegração de posse – Contrato assinado entre as partes – Inadimplência – Agravante que se encontra em recuperação judicial – Manutenção do bem móvel objeto do contrato de arrendamento mercantil na posse da arrendatária até o julgamento final da demanda – **Princípio da preservação da empresa – Possibilidade, em caráter excepcional, dada a essencialidade ao desenvolvimento da atividade empresarial da Ré – Plano de recuperação homologado em assembléia geral de credores** – Suspensão do cumprimento da liminar de reintegração de posse e nomeação da Ré como depositária do bem até o julgamento final da demanda – Recurso provido.

(TJ.SP. 2257862-86.2015.8.26.0000. Agravo de Instrumento. Relator(a): Carlos Nunes; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/02/2016; Data de registro: 16/02/2016)





Agravo de Instrumento. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Recuperação judicial. Bens essenciais à atividade da devedora. Suspensão da ação pelo prazo de 180 dias. Indeferimento da apreensão dos maquinários. Art. 49, §3º, LRJF. **Proibição da venda ou retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais à atividade empresarial**, no prazo de 180 dias do deferimento do processamento da recuperação judicial. Princípio da preservação da empresa. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJ.SP. 2224866-35.2015.8.26.0000 Agravo de Instrumento. Relator(a): Bonilha Filho; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/12/2015; Data de registro: 05/12/2015)

Diante disso, pugna desde já pelo deferimento do pleito de antecipação de tutela, a fim de determinar a manutenção na posse da requerente dos bens indicados, em respeito ao princípio da preservação da empresa, por tratar-se de bens essenciais à atividade econômica da empresa recuperanda, nos termos da fundamentação aqui exposta.

Portanto, à luz do exposto, resta evidente Excelência, em caráter de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, a necessidade da tutela de urgência diante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo de Recuperação Judicial, que **seja determinada a manutenção da posse do imóvel de matrícula de nº 10.581 do Registro de imóveis de Colorado/PR, bem como seja determinada a manutenção da posse dos reservatórios metálicos**, objetos de alienação fiduciária, assegurando a posse dos bens de caráter essencial a atividade das Recuperandas, no prazo previsto no art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/05, com esteio no princípio da preservação da empresa, com fulcro nos art. 47 da Lei nº 11.101/05.

IV.5. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

Excelência, as Requerentes para manter a comercialização de seus produtos, acaba por consumir um grande volume de energia elétrica, tendo na COPEL um de seus maiores credores.

Conforme explanado, a Requerente atravessa uma crise econômico-financeira, no entanto mantém toda sua atividade empresarial e produtiva, com quadro de funcionários ativo, gerando e recolhendo tributos, fomentado a economia, cumprindo com a sua função social.

Ocorre que diante de débitos que estão pendentes com a COPEL, a mesma está na iminência de sofrer o corte do fornecimento da energia elétrica o que implicaria na paralização das atividades da empresa.

Assim, para assegurar a manutenção de sua atividade, as Requerentes pugnam que seja determinado a determinado que a COPEL se abstenha de interromper o fornecimento





de energia elétrica, diante de sua tamanha importância para a preservação e manutenção da atividade empresarial, que só pode ocorrer se continuar recebendo o fornecimento de energia elétrica pela COPEL.

Como o débito com a COPEL se encontra habilitado na recuperação a Recuperanda não pode mais paga-lo, fora do plano de recuperação judicial, sob pena de ensejar nos crimes de fraude ao concurso de credores.

E se não pagar a COPEL por certo desencadeará os procedimentos para corte da prestação dos serviços, ou seja, não mais irá fornecer energia elétrica o que sem dúvidas irá gerar a paralisação total da atividade empresarial, pois, nenhum estabelecimento comercial se sustenta sem energia elétrica para alimentar seus computadores maquinas de cartão etc. Noutras palavras, o corte de fornecimento de energia elétrica significa interromper as atividades da empresa por completo.

Sem energia elétrica, não há como manter qualquer tipo de atividade empresarial, seja administrativa ou comercial, sendo evidente o perigo de dano, pois pode inviabilizar a recuperação judicial.

Logo, diante da exclusividade e essencialidade do serviço prestado, para a regular continuidade das atividades da empresa e o atendimento ao plano de recuperação judicial, faz-se necessário reforçar que a tutela jurisdicional para que, também, por conta da presente ação, seja determinado que a COPEL se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, por débitos sujeito ao plano recuperacional.

Além disso, no mesmo sentido, faz-se necessário que a COPEL continue a prestar os serviços de fornecimento de energia a Requerente, ainda que em caso de inadimplemento, pois são serviços de caráter essencial para a funcionalidade da empresa, cuja prestação se faz necessária de forma contínua e ininterrupta, a fim de possibilitar a efetiva recuperação judicial, em respeito ao que dispõe o artigo 47 da lei de regência.

Salienta-se que, nos termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, a energia elétrica fornecida pela COPEL se trata de serviço essencial, portanto, não sendo possível se suspender seu fornecimento:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.





Neste sentido, considerando-se a existência de processo de recuperação judicial, não pode a Requerente ser penalizado por eventual inadimplência junto as empresas fornecedoras de serviços essenciais como de água e/ou luz.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO CONTRAPOSTO CONDENATÓRIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COBRANÇA DE VALORES NÃO FATURADOS DECORRENTE DE ADULTERAÇÃO NO MEDIDOR DE ENERGIA - **INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COBRANÇA DE DÉBITOS PRETÉRITOS - IMPOSSIBILIDADE.- A orientação do STJ quanto aos serviços essenciais é de que estes devem ser prestados de maneira adequada, eficiente, segura e de modo contínuo, só permitida sua suspensão em hipóteses excepcionais**, o que não é o caso: "(...) no sentido de que há ilegalidade na interrupção no fornecimento de água nos casos de dívida contestada em juízo, referente a valores apurados unilateralmente pela concessionária e decorrentes de débitos pretéritos, uma vez que o corte configura constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido. (...) **Ademais, o STJ possui entendimento pacífico no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos**". (AgRg no AREsp 14.436/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011).APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 11ª C.Cível - AC - 1042953-7 - Foz do Iguaçu - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - - J. 05.02.2014) **(Grifo nosso)**

Veja que o que se busca neste momento é a preservação da unidade empresarial, da estrutura administrativa, possibilitando o seu regular funcionamento, até que se reestabeleça a saúde financeira da empresa requerente. Neste sentido, faz-se necessário assegurar a Requerente o fornecimento contínuo de serviços essenciais, como no caso de energia elétrica e água.

Logo, resta efetivamente demonstrado o perigo de lesão que a ausência de fornecimento de energia elétrica poderá causar, ao passo que a Requerente não conseguirá dar continuidade as suas atividades, inviabilizando o plano recuperacional.

E é precisamente numa situação como essa que a legislação processual confere ao magistrado um poder geral de cautela (art. 300 do NCPC c/c art. 189 da Lei nº. 11.101/05). O risco, aqui, é de liquidação da própria empresa, que paralisará suas atividades por completo caso não mais lhe seja prestado os serviços de fornecimento de energia elétrica.

Cuida-se de pedido em caráter de exceção, para evitar prejuízos maiores, sendo que Recuperanda não está se negando de pagar, mas, tão somente, pedindo um fôlego para





regularizar a situação sem que isso gera algum tipo de prejuízo à continuidade da atividade empresarial.

Diante disso, com base no poder geral de cautela, requer se digne Vossa Excelência em deferir a antecipação de tutela pretendida, para determinar a COPEL que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica em caso de inadimplemento das faturas pela parte requerente, nos termos da fundamentação exposta.

IV.6. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO/OMISSÃO DOS PROTESTOS E RESTRIÇÕES – FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Excelência, diante da situação econômico-financeira da empresa requerente, inúmeros serão os protestos e as restrições nos cadastros de proteção ao crédito, frente o inadimplemento existente.

Todavia, não pode a Requerente ser submetida a protesto judicial de créditos submetidos à recuperação judicial e que serão objeto de pagamento nos moldes do plano de recuperação judicial a ser estabelecido.

É sabido que a existência de restrições cadastrais implica em severas consequências para a relação negocial estabelecida pela empresa requerente com fornecedores, em especial no caso de já haver um processo de recuperação judicial.

Logo, se a recuperação judicial tem o objetivo de viabilizar a superação da crise econômico-financeira da requerente, deve possibilitar ao máximo o regular funcionamento da empresa neste período de reestruturação. E isso inclui facilitar o mercado, propiciando meios que viabilizem o plano de recuperação judicial pretendido.

Veja que isso não implicará em qualquer prejuízo aos fornecedores, **eis que na qualidade de credores, já detêm seus créditos relacionados para pagamento na própria recuperação judicial.** Muito pelo contrário, a medida atende a função social da empresa e obedece ao princípio da preservação da empresa, corolários da Lei n. 11.101/2005.

O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

É preciso abrir as portas para o relacionamento comercial da empresa recuperanda, permitir que ela detenha livre acesso ao crédito e tenha potencialidade de compra no mercado econômico, tais práticas são essenciais para que a empresa consiga obter o seu regular





funcionamento, visando alavancar a atividade produtiva e reestabelecer a saúde financeira momentaneamente prejudicada.

Ressalte-se que o não deferimento da medida preconizada importará no rompimento das relações comerciais entre a empresa recuperanda e seus clientes, os quais se sentiram prejudicados, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos.

Assim, o que se busca é que até o efetivo pagamento desses créditos, eventuais protestos sejam suspensos, a fim de evitar a exposição negativa da empresa recuperanda frente as negociações comerciais que envolvem a sua atividade econômica.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. PROIBIÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DAQUELES JÁ REALIZADOS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70048683775, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 29/08/2012) (Grifo nosso)

SUSTAÇÃO DE PROTESTO - Insurgência contra decisão que não concedeu a antecipação dos efeitos da tutela Existência de verossimilhança e periculum in mora - Reversibilidade do provimento antecipado - Empresa em recuperação judicial - Recurso provido. (1289479220118260000 SP 0128947-92.2011.8.26.0000, Relator: Rubens Cury, Data de Julgamento: 14/09/2011, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/09/2011) (Grifo nosso)

Diante disso, demonstrada a presença de perigo de lesão grave, de difícil ou incerta reparação, bem como, sendo relevantes os fundamentos invocados, **requer seja deferida em sede tutela de urgência, para suspender todos os protestos e inscrições em face da Requerente, perante os seguintes órgãos:**

- a) **Tabelionato de Protestos** da Comarca de Colorado/PR;
- b) **SERASA Experian**, com agencia localizada na cidade de Maringá/PR;
- c) **Sistema de Proteção ao Crédito – SPC**, situado na comarca de Curitiba, na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 366, cj 44, Bairro Centro, CEP: 80010-130.

IV.7. DA DISPENSA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS





Preliminarmente cumpre patentear que qualquer interpretação que inviabilize ou não fomenta a superação da crise da empresa em recuperação judicial contraria a lei. Este foi o norte adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a qual é composta pelos quinze ministros mais antigos, divulgado pela imprensa oficial do STJ⁵, os Ilustres Ministros firmaram entendimento acerca da dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais no âmbito da Recuperação Judicial, tendo em vista o posicionamento já defendido pelo Ilustre Ministro Luis Felipe Salomão:

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, **sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser

⁵ Homologação de plano de recuperação judicial não exige certidão tributária negativa. Qualquer interpretação que inviabilize ou não fomenta a superação da crise da empresa em recuperação judicial contraria a lei. Com esse entendimento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a exigência de certidões negativas tributárias para homologação do plano de recuperação. Conforme o ministro Luis Felipe Salomão, a lei precisa ser interpretada sempre com vistas à preservação da atividade econômica da empresa e não com "amesquinhada visão de que o instituto visa a proteger os interesses do empresário". "O valor primordial a ser protegido é a ordem econômica", afirmou. "Em alguns casos, é exatamente o interesse individual do empresário que é sacrificado, em deferência à preservação da empresa como unidade econômica de inegável utilidade social", completou o relator. **Instituto sepultado** Para o ministro, a interpretação literal do artigo 57 da Lei de Recuperação e Falências (LRF) – que exige as certidões – em conjunto com o artigo 191-A do Código Tributário Nacional (CTN) – que exige a quitação integral do débito para concessão da recuperação – "inviabiliza toda e qualquer recuperação judicial, e conduz ao sepultamento por completo do novo instituto". "Em regra, com a forte carga de tributos que caracteriza o modelo econômico brasileiro, é de se presumir que a empresa em crise possua elevado passivo tributário" – disse o ministro, acrescentando que muitas vezes essa é "a verdadeira causa da debacle". Para Salomão, a exigência de regularidade fiscal impede a recuperação judicial, o que não satisfaria os interesses nem da empresa, nem dos credores, incluindo o fisco e os trabalhadores. **Direito ao parcelamento** A Corte entendeu ainda que o parcelamento da dívida tributária é direito do contribuinte em recuperação. Esse parcelamento também causa a suspensão da exigibilidade do crédito, o que garante a emissão de certidões positivas com efeito de negativas. Isso permitiria à empresa cumprir plenamente o artigo 57 da LRF. Para o ministro Salomão, os artigos da LRF e do CTN apontados "devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo". Disponível em <<http://www.stj.gov.br/portal/stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=110188>> Acesso em 10 de fevereiro de 2014.





atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, **não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.** 4. Recurso especial não provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.404 - MT - 2010/0054048-4. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO – Julgamento 19 de junho de 2013 – Corte Especial) **(Grifo nosso)**

Sendo assim, com esteio no posicionamento sedimentado pelo Egrégio STJ, a empresa requerente requer se digne Vossa Excelência em determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, bem como, para o processamento da presente recuperação judicial, nos termos da fundamentação exposta.

IV.8. DA IMEDIATA SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DA EMPRESA REQUERENTE

Nos termos do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, tem-se que:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial **suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.**

Excelência, frente o deferimento da presente recuperação judicial, o que se acredita, devem ser suspensas todas as ações e execuções existentes em face da empresa recuperanda, a fim de viabilizar a continuidade das atividades econômicas para o cumprimento do plano de recuperação proposto.

Isso evita que atos constritivos e indisponibilidades de valores impeçam a regular continuidade da atividade comercial neste momento tão delicado e preocupante. É momento de reerguer-se, de trabalhar com afinco, priorizando neste momento a saúde da empresa recuperanda.

Assim, através das certidões judiciais anexa à presente se comprova **as ações judiciais existentes em face da empresa requerente**, sem prejuízo de outras demandas que serão ajuizadas no decorrer da recuperação judicial.

Diante disso, com amparo no artigo 6º da lei de regência, requer se digne Vossa Excelência em **determinar a imediata suspensão dos processos movidos em face da requerente, expedindo-se ofício aos respectivos juízos, a fim de que tomem as providências necessárias, nos termos da fundamentação exposta.**

V. DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA





Em que pese o fato do princípio da publicidade estar consignado no bojo da Carta Magna pátria, o mesmo diploma normativo aventa a possibilidade do sigilo processual em seu art. 93, inciso IX, senão vejamos:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Outrossim, há de se destacar a redação do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, o qual estabelece a garantia da inviolabilidade da vida privada, vejamos:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Neste diapasão vale frisar que decorrente aos requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/05, as empresas Requerentes acostam a presente exordial uma série de documentos e informações relativos não só à pessoa jurídica, mas também aos seus sócios, empregados e credores, os quais informam bens e renda, por exemplo.

Assim requer que seja decretado segredo de justiça dos documentos pertinentes a **relação de salários dos empregados, documentos de bens dos sócios e documentação contábil**, as quais constam informações que dizem respeito somente as partes deste processo, ou seja, a empresa requerente, este juízo e os credores, ao passo que a divulgação das referidas informações ensejaram em ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade da vida privada das partes.

VI. DA CONTAGEM DOS PRAZOS EM DIAS UTEIS

Objetivando prevenir eventuais dúvidas, firme nos princípios da cooperação, boa-fé e, sobretudo, segurança jurídica, **necessário se faz estabelecer desde já que os prazos processuais previstos na LRJ (lei 11.101/2005) sejam contados em dias úteis, na forma do art. 219, CPC.**

Destaca-se que a Lei 11.101/2005 nada dispõe acerca da contagem de prazos, aplicando-se, por conseguinte, o CPC supletivamente, seja porque ela própria faz remissão em diversas oportunidades ao CPC, seja porque este expressamente previu ser norma geral de caráter supletivo e subsidiário, conforme art. 15.





Sobre o presente tema, cabe trazer à tona a brilhante decisão proferida por um dos maiores estudiosos de nosso país, sobre recuperação judicial, o Juiz e Direito DANIEL CARNIO COSTA, Magistrado da 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais de São Paulo – SP, que proferiu decisão junto aos autos nº 1009944-44.2016.8.26.0100 (abaixo destacada), pela qual esclareceu de forma coerente e racional como se deve proceder a contagem de prazo na recuperação judicial, os quais devem ser contado em DIAS ÚTEIS:

“Assim, por exemplo, devem ser contados em dias úteis os prazos para habilitação e/ou divergência administrativa (art. 7º, § 1º, LRF - 15 dias); para o administrador judicial apresentar a relação de credores (art. 7º, § 2º da LRF - 45 dias); para apresentação de habilitações e/ou impugnações judiciais (art. 8º, “caput”, LRF - 10 dias). Também devem ser contados em dias úteis os prazos de 05 dias previstos na regulação do procedimento das impugnações de crédito (arts. 11 e 12 da LRF); o prazo de 05 dias para publicação do quadro geral de credores (art. 18, §único, LRF); o prazo de 60 dias para que a recuperanda apresente o plano de recuperação judicial; e o prazo de 30 dias para apresentação de objeções ao plano, previsto no art. 55, “caput”, da LRF. O prazo máximo para realização da AGC é considerado processual, vez que estipula tempo para a prática de ato no processo. Portanto, o prazo de 150 dias previsto no art. 56, § 1º da LRF também deve ser contado em dias úteis.

(...)

Questão interessante surge em relação ao prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a empresa em recuperação judicial (automatic stay). O prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda (automatic stay), previsto no art. 6º, § 4º e no art. 53, III, ambos da LRF, deve ser considerado, tecnicamente, como prazo material. Isso porque, esses dispositivos não determinam tempo para a prática de ato processual. Assim, em tese, tal prazo não seria atingido pela nova regra do art. 219 do NCPC. **Entretanto, deve-se considerar que o prazo de automatic stay tem origem na soma dos demais prazos processuais na recuperação judicial.**

(...)

Nesse sentido, a intenção do legislador foi estabelecer um prazo justo e suficiente para que a recuperanda pudesse submeter o plano de recuperação judicial aos seus credores - já classificados de forma relativamente estável, vez que promovida a análise dos créditos pelo administrador judicial - e para que o juízo pudesse fazer sua análise de homologação ou rejeição. **Vale dizer, foi a soma dos prazos processuais que determinou o prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções contra a empresa devedora.**

(...)

No caso, o prazo do automatic stay não se estabelece em função da proteção dos interesses de credores, nem da devedora. A razão de existir da suspensão das ações e execuções contra o devedor é viabilizar que a negociação aconteça de forma equilibrada durante o processo de recuperação judicial, sem a pressão de credores individuais contra os ativos da devedora.

(...)



Diante disso, a interpretação de que o prazo de automatic stay deva ser contado em dias corridos, quando os demais prazos processuais na recuperação judicial se contarão em dias úteis, poderá levar à inviabilidade de realização da AGC e da análise do plano pelos credores e pelo juízo dentro dos 180 dias. Em consequência, duas situações igualmente indesejáveis poderão ocorrer: o prazo de 180 dias será prorrogado pelo juízo como regra - quando a lei diz que esse prazo é improrrogável e a jurisprudência do STJ diz que a prorrogação é possível, mas deve ser excepcional; ou o juízo autorizará o curso das ações e execuções individuais contra a devedora, em prejuízo dos resultados úteis do processo de recuperação judicial.

Nesse sentido, tendo em vista a teoria da superação do dualismo pendular, **a circunstância de que o prazo do automatic stay é composto pela soma de prazos processuais e a necessidade de preservação da unidade lógica da recuperação judicial, conclui-se que também esse prazo de 180 dias deve ser contado em dias úteis.**"

Destaca-se, em especial, que o prazo de "stay period" ou "automatic stay" (180 dias) também deve ser contado em dias úteis, pois, a razão de existir da suspensão das ações e execuções contra o devedor é viabilizar que a negociação aconteça de forma equilibrada durante o processo de recuperação judicial, sem a pressão de credores individuais contra os ativos da devedora - que devem ser preservados para o oferecimento de plano de recuperação judicial que faça sentido econômico - como forma de proteger o resultado final do procedimento, qual seja, a preservação dos benefícios econômicos e sociais decorrentes da manutenção das atividades da devedora (empregos, recolhimento de tributos, circulação de bens, produtos, serviços e riquezas).

Ademais a contagem em dias úteis permite tempo hábil para que ocorra a Assembleia Geral e credores, além de evitar situações indesejáveis de pedidos de prorrogação do prazo, o que é permitido consoante entendimento pacífico do STJ.

Destaca-se ainda os ensinamentos de Geraldo Fonseca de Barros Neto ao defender que o prazo de 180 dias também deve ser contado em dias úteis:

Todavia, essa suspensão irradia para outros processos, que estariam tramitando com prazos em dias úteis. Ficam suspensos esses atos processuais, que teriam prazos em dias úteis. Se em dias úteis seriam computados, o "não computo" também deve ser em dias úteis. Mais que isso: os atos suspensos são processuais, o que denota a natureza processual do stay period. Sendo assim, nada pode afastar a incidência do CPC/2015, para que também esse prazo seja contado em dias úteis.

No mesmo entendimento, concluem Teresa Arruda Alvim Wambier e Arthur Mendes Lobo em artigo publicado no boletim de notícias do Consultor Jurídico⁶:

⁶ <http://www.conjur.com.br/2016-mar-07/prazosprocessuais-contados-dias-uteis-cpc>





“Outro exemplo, é o prazo de suspensão por 180 dias dos processos (execuções e cobranças) na recuperação judicial (Lei [11.101/05](#), artigo [6º](#)). Esse prazo é processual, embora previsto em lei especial. Então, considerando que o [novo CPC](#) não excepcionou prazos processuais fixados em outras leis extravagantes (já que o artigo 219 dispõe sobre prazos processuais fixados 'por lei', sem limitação dos prazos previstos nesta ou naquela lei), deverá, sim, ser contado em dias úteis.

Na dúvida se o prazo é material ou processual, deve-se entender como processual, já que previsto para ser praticada determinada conduta pela parte ou por seu advogado dentro do processo.”

O entendimento jurisprudencial majoritário é que o prazo de 180 dias do *stay period* deve ser contado em DIAS ÚTEIS, considerando que o prazo é predominantemente processual ao repercutir dentro do processo de recuperação, estabelecendo espaço temporal suficiente para deliberação sobre o plano em assembleia de credores, e fora dele, ao produzir efeitos em outros processos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. **Contagem de prazo de suspensão do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05, que deve ser feita em dias úteis de acordo com o art. 219 do CPC/15.**

O cômputo dos dias úteis contribui para a segurança jurídica ao estabelecer critério objetivo ao mesmo tempo em que favorece a eficiência da recuperação judicial e maior oportunidade para a recuperanda cumprir os atos processuais que visam à recuperação judicial em prol de sua própria preservação (art. 47 da Lei n. 11.101/05). Decisão reformada. Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 22103151620168260000 SP 2210315-16.2016.8.26.0000, Relator: Hamid Baine, Data de Julgamento: 16/03/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/03/2017)(Grifo Nosso)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PESSOAS FÍSICAS - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA INSCRIÇÃO NO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/2005 - **PRAZOS DA LEI 11.101/2005 - CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS** - VEDAÇÃO DA RESTITUIÇÃO DE BENS JÁ CONSTRITOS, ARRESTADOS E SEQUESTRADOS, ÀS RECUPERANDAS - MANUTENÇÃO DELES À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL - SUSPENSÃO DAS AÇÕES EXECUTIVAS COM AS EXCEÇÕES PREVISTAS NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ARTIGOS 6º, § 4º E 49, §§ 3º E 5º, DA LEI Nº 11.101/2005 - PRECEDENTE STJ - JUNTADA DE DOCUMENTOS VELHOS DEPOIS DA APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO PROVIDO.

A jurisprudência do STJ não tem admitido que agricultor - mesmo já exercendo atividade rural - requeira a recuperação judicial, sem o prévio registro na Junta Comercial, de caráter constitutivo (REsp 1478001/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015).

Segundo a doutrina, "considerando que o novo CPC não excepcionou prazos processuais fixados em outras leis extravagantes (já que o artigo 219 dispõe sobre prazos processuais fixados "por lei",





sem limitação dos prazos previstos nesta ou naquela lei), deverá, sim, ser contado em dias úteis" (TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTROS). (...). (AI 87402/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 08/11/2016, Publicado no DJE 14/11/2016).

A definição da contagem em dias uteis, além de atender a legislação vigente, é de suma importância para as Requerentes terem um prazo justo e suficiente para submeter o plano de recuperação judicial aos seus credores, para se permitir de forma relativamente estável tempo necessários para todos atos necessários até a ocorrência de assembleia de credores, bem como de assegurar o "stay period", tempo que se dedicará a soerguimento da empresa sem se preocupar com desgastantes pressões de ações e execuções e para que o Juízo possa ter um processo recuperacional madura para análise de homologação do plano.

Desta forma, requer que seja declarado por Vossa Excelência que **a contagem de prazo dos procedimentos da recuperação judicial seja feita em DIAS UTEIS, em especial o prazo para apresentação do plano de recuperação judicial (60 dias) e o "stay period" (180 dias), prevista na Lei 11.101/2005.**

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer digno-se Vossa Excelência em receber a presente ação para:

a) deferir o processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005;

b) determinar a suspensão de todas as ações e execuções, em face da empresa requerente, em respeito ao artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, com a expedição de ofícios as Comarcas respectivas, a fim de que os Juízos Competentes tomem as providências necessárias para atender as disposições da lei de regência;

c) requer, ainda, sejam suspensos quaisquer atos constrictos em sede de execuções fiscais, visando atender ao princípio da preservação da empresa, bem como, viabilizar o plano de recuperação judicial.

d) decretar o segredo de justiça dos documentos contábeis, relação de salários dos empregos e relação de bens dos sócios, com fulcro nos artigos 5º, inciso X e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

e) declarar que a contagem de prazos seja feita em **dias uteis**, em especial o prazo para apresentação do plano de recuperação judicial (60 dias) e o prazo "stay period" (180 dias).





Requer, ainda, seja deferida juntamente com o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, a **tutela de urgência pleiteada**, para:

i) que as instituições financeiras, ainda que detenham créditos de alienação ou cessão fiduciária, **se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores das bancárias da Recuperanda e que liberem eventuais valores já bloqueados**, após o deferimento da recuperação judicial, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, a fim de que a ordem judicial seja efetivamente cumprida;

ii) que as instituições financeiras **se abstenham de fazer ato de retenção ou bloqueio ao ACESSO as contas bancárias**, seja por meios eletrônicos e/ou físicos, de gerenciadores financeiros, para fins de movimentações bancárias em geral, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, a fim de que a ordem judicial seja efetivamente cumprida;

iii) determinar que as instituições financeiras, com garantia fiduciária, **se abstenham de reter quaisquer valores futuros referente à títulos emitidos** pela empresa requerente, com a imediata liberação de eventuais valores retidos até o momento para estes créditos, frente aos fundamentos aqui apresentados;

iii.i) caso assim não entenda (o que não se acredita), requer se digne Vossa Excelência, em caráter liminar, determinar que as instituições financeiras credoras de quantias objeto de cessão fiduciária de recebíveis, **efetuem o depósito das quantias recebidas em conta vinculada a este Juízo**, até final julgamento das nulidades aqui suscitadas.

iv) determinar que a **COPEL se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica**, em razão dos débitos sujeitos a recuperação judicial;

v) determinar a manutenção na posse da requerente do bem imóvel da matrícula 10.581 do Registro de Imóveis da Circunscrição de Colorado/PR e dos reservatórios metálicos, em respeito ao princípio da preservação da empresa, por tratar-se de bem essencial à atividade econômica da empresa recuperanda, nos termos da fundamentação aqui exposta.

v.i) determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que se abstenha de tomar qualquer medida expropriatória sobre o imóvel de matrícula 10.581 do Registro de Imóveis da Circunscrição de Colorado/PR.

v.ii) determinar a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que se abstenha de tomar qualquer medida expropriatória sobre os reservatórios metálicos de propriedade do Posto Brasília.

vi) determinar que os credores não sujeitos a recuperação (proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, contratos com reserva de domínio, fisco, etc), em especial os de cessão fiduciária, se abstenham de bloquear e/ou retirar qualquer valor das contas da Recuperanda,





pelo período de “**stay period**” - 180 dias, ou qualquer outro prazo estipulado pelo Juízo, cujo prazo decorre do deferimento da referida suspensão pelo Juízo de origem, restituindo-se imediatamente eventuais valores retidos;

vi.i) determinar a expedição de ofício ao Banco Bradesco para que se abstenha de bloquear e/ou retirar qualquer valor das contas das Requerentes, inerentes a **garantia de recebíveis de cartão de crédito**, no mínimo pelo período de 180 dias ou qualquer outro prazo estipulado pelo Juízo, cujo prazo decorre do deferimento da referida suspensão pelo Juízo de origem, restituindo-se imediatamente eventuais valores retidos, em respeito ao entendimento consolidado da jurisprudência.

vii) determinar a **suspensão de todos os protestos e inscrições em face da Requerente**, perante os órgãos competentes;

viii) determinar a **dispensa da apresentação de certidões negativas** para que as Requerentes exerçam suas atividades, conforme assevera o artigo 52, inciso II da Lei n. 11.101/2005;

ix) determinar que sejam suspensos quaisquer atos constritos em sede de execuções fiscais, visando atender ao princípio da preservação da empresa, bem como, viabilizar o plano de recuperação judicial.

Em final decisão, seja concedida a recuperação judicial pleiteada, nos termos do artigo 58 da Lei n. 11.101/2005, confirmando os pedidos liminares.

Tudo nos termos, fundamentos e requerimentos constantes na presente exordial, que fazem parte integrante do pedido.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, os documentos juntados a presente.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.750.670,62 (cinco milhões, setecentos e cinquenta mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e dois centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Colorado/PR, 26 de junho de 2017.

Marcio Rodrigo Frizzo

OAB/PR nº 33.150

OAB/SP nº 356.107

RJ/LGS

